

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	10
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	16
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	17
Procuradoria da República no Estado da Bahia	21
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	37
Procuradoria da República no Estado de Goiás	37
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	48
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	50
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	52
Procuradoria da República no Estado do Paraná	52
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	54
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	56
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	62
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	63
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	67
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	67
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	70
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	75
Procuradoria da República no Estado do Tocantins	75
Expediente	76

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016**

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Goiás e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMPPF nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Subprocurador Geral da República Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel, Gustavo Pessanha Velloso e Vinicius Fernando Alves Fermino para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Goiás e nas Procuradorias da República nos municípios de Anápolis, Luziânia e Rio Verde, a realizar-se no período de 07 a 11 de março de 2016, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA QUADRIGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2015**

Aos quatorze dias (14) do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (2015), às 15h, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 456ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Subprocuradora-Gerais da República, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Procuradora Regional da República, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000519/2013-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico-paisagístico. Conjunto Urbano. Orla. Procedimento Investigatório Criminal. Notícia para apurar possível omissão do Superintendente Regional do IPHAN no Estado da Bahia por não ter definido as poligonais do trecho tombado entre as áreas de "Chega Nego" e de "Piatã", fato esse que vem causando danos ao patrimônio histórico e cultural, no Município de Salvador/BA. IPHAN/BA. Não omissão em relação à proteção de bem tombado, uma vez que realizou os estudos necessários para a regulamentação das áreas protegidas e encaminhou a proposta da poligonal em voga para a decisão da presidência do IPHAN. Análise de todas as demandas de empreendimentos propostos na área em comento. Promoção de arquivamento por considerar que não foram apresentados elementos suficientes para atestar a prática delitiva, em virtude da suposta conduta omissiva. Promoção de arquivamento homologada pela 5ª CCR, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições, em razão da não comprovação de prevaricação ou improbidade administrativa, pois não foi possível assegurar a materialidade do crime haja vista a falta de informações complementares sobre o suposto fato delituoso. Representantes notificados do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002889/2015-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Monumento. Apurar possíveis irregularidades envolvendo a anulação do termo de concessão de uso de lote localizado no Eixo Monumental, em Brasília/DF. Denúncia do Instituto Presidente João Goulart referente à anulação do citado termo, pactuado pela Instituição mencionada com o Governo do Distrito Federal (Secretaria da Cultura), com o fim de doação de terreno destinado à Construção do Memorial Presidente João Goulart. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por constatar que as irregularidades em análise envolvem tratativas entre órgão do Governo do Distrito Federal e bem da TERRACAP e que já existe o PA nº 08190.046011/15-18 no âmbito do MPDFT (Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística), no qual lavrou a Recomendação nº 12/15, anexa aos autos, visando promover a rescisão do Termo ora referenciado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000175/2010-44 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluentes. Possíveis construções irregulares e lançamento de efluentes sem tratamento no mar territorial, na localidade denominada Ponta de Meaípe, Município de Guarapari/ES. Informações do IEMA sobre a possibilidade de manutenção das edificações desde que adotadas medidas para mitigar o impacto. Recomendações do MPF expedidas ao Prefeito Municipal de Guarapari/ES e à SPU/ES. Manifestação desfavorável da Secretaria de Meio Ambiente à implantação do Condomínio Turístico Morro de Meaípe. Esclarecimentos da SPU/ES sobre a não realização de inscrições nas áreas 5 e 6, bem como nas áreas vazias da região. Informações da CESAN. Inviabilidade da implantação de sistema de esgotamento sanitário provisório. Finalização das obras do SES prevista para o 1º semestre de 2017. Promoção de arquivamento considerando (i) as providências realizadas pela CESAN para a implementação total do projeto do sistema de esgotamento sanitário; (ii) a possibilidade de manutenção das edificações instaladas na área; e (iii) o fato das áreas vazias permanecerem desocupadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000134/2014-46 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar suposto dano ambiental em razão da exploração de xisto em bacias sedimentares na circunscrição de Rondonópolis/MT. Instauração a partir de ofício encaminhado pela 4ª CCR. Pesquisa realizada no site da ANP informa que não foram arrematados os quatorze blocos que integram a região sob atribuição da PRM/Rondonópolis, relacionada à Bacia de Parecis. Inexistência de oferta de bacia situada em Mato Grosso referente aos blocos da 13ª Rodada, atualmente em curso. Promoção de arquivamento por considerar a ausência de ameaça concreta a interesse difuso, não sendo assim pertinente o prosseguimento do presente apuratório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.000151/2007-20 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2713 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de mineral (ouro), em fazendas situadas no Município de Ponte Nova/MG. Instauração a partir de documentação enviada pela Promotoria. Existência de ação na esfera criminal. Promoção de declínio não homologada no âmbito da 4ª CCR (305ª SO), para que fossem tomadas providências no sentido de se exigir dos responsáveis a recuperação das áreas pelo dano ambiental causado. TAC pactuado entre o MPF e compromissários, cujo objeto foi paralisar a atividade irregular, recuperar o local degradado, entre outras obrigações. Promoção de arquivamento ante a determinação de instauração de PA de Acompanhamento, pois resta apenas acompanhar o cumprimento das medidas fixadas, nos termos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001192/2001-48 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Eventual descumprimento de acordo homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consistente na elaboração, pelo INCRA, de EIA/RIMA para subsidiar o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento Formosa Taquaril, localizado no Município de Buritis/MG. Reconhecimento do Assentamento por meio da Portaria INCRA/SR-06/nº 86 de 7/10/1998, criado pelo Estado de Minas Gerais, com o objetivo de permitir que os assentados tivessem acesso às políticas públicas de crédito rural destinadas aos assentados na Reforma Agrária. Termo de Cooperação Técnica entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Estado de Minas Gerais que estipula a obrigação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento para elaborar e implementar um plano de recuperação e regularização dos assentamentos. Promoção de declínio não homologada no âmbito da 4ª CCR (425ª SO), por se tratar de acordo homologado no âmbito da Justiça Federal. Nova Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por constatar que o acordo homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal não se refere ao PA Formosa Taquaril, mas à ação de despropriação nº 97.38.00.55576-4 referente à Fazenda Mangal, localizada no Município de Natalândia/MG, onde foi criado o Projeto de Assentamento retromencionado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.000.003761/2010-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2714 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar danos ambientais decorrentes de extração minerária clandestina, no Município de Ouro Preto/MG. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (348ª SO). SEMAD. Vistoria. Conclusão sobre a necessidade de recuperação da área degradada. MPF. Celebração de TAC com os responsáveis. Nova promoção de arquivamento fundamentada na instauração de Procedimento Administrativo para o acompanhamento do TAC firmado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.004584/2013-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2677 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Espécie em extinção. Apurar notícia de que a população de onças-pintadas no Parque Nacional do Iguaçu está diminuindo, em Foz do Iguaçu/PR. ICMBio. Implementação do Projeto Carnívoros do Iguaçu. Realização de monitoramento do quantitativo da espécie. Atuação em parceria com diversos órgãos e instituições, inclusive estrangeiras (Argentina e Paraguai). Adoção de diversas medidas visando reduzir as principais causas que ameaçam as onças-pintadas. Aumento da fiscalização para redução da

caça de fauna silvestre. Conscientização ambiental das populações vizinhas sobre a importância da preservação da espécie. Obtenção de resultados positivos, com registro de aumento da população de onças-pintadas no Parque. Promoção de arquivamento. Insurgência do representante. Manifestação do Membro Oficiante quanto à manutenção da decisão de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.005.000115/2008-95 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Verificar a implementação da Coleta Seletiva Solidária pelo Distrito Sanitário Especial Indígena ζ DSEI Litoral Sul ζ Polo Base Londrina, conforme disposições do Decreto nº 5.940/2006. Termo de Compromisso nº 001/2015 firmado entre o DSEI LSUL e a Cooper Região ζ Cooperativa de Trabalho de Catadores de Materiais Recicláveis e Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Londrina com vistas à doação de material reciclável descartado para destinação periódica de resíduos recicláveis. Informações da Secretaria Especial de Saúde Indígena sobre o início da coleta e sua periodicidade. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas necessárias ao atendimento do objeto do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.006.000216/2015-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2675 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Possível dano ambiental decorrente da extração ilegal de argila no Município de São Manoel do Paraná/PR. Informações do DNPM sobre a existência de dois processos minerários em nome do empreendedor, porém sem guias de utilização válidas. Promoção de arquivamento face a existência do IC nº 1.25.000.001626/2013-31, instaurado para apurar os mesmos fatos ora investigados e declinado ao MPE em out/2013. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.000957/2003-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Plantio de cana-de-açúcar. Flora. Reflorestamento. Recursos Hídricos. Águas superficiais e subterrâneas. Suposta simulação de projeto de reflorestamento aprovado pelo IBAMA, com o objetivo de se contrapor à desapropriação do imóvel para reforma agrária no Município de Tracunhaém/PE. Recomendação ao IBAMA. Matéria discutida em juízo. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (202ª SO). Laudo Técnico nº 13/2012 do IBAMA sobre a ausência de danos ao meio ambiente decorrente do projeto de reflorestamento, porém sugerindo a ocorrência de suposta contaminação das águas (superficiais e subterrâneas) pelo uso de agrotóxicos. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (410ª SO) pois pendente a apuração da contaminação de cursos d'água. Parecer do IBAMA com sugestão de uso de agrotóxicos com baixo potencial de contaminação. Parecer Técnico nº 01/2015 da Assessoria Pericial da PR/PE sobre a impropriedade da suposta contaminação aventada pelo IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001271/2013-43 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2850 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano e sítio histórico. Possíveis irregularidades na gestão do Sistema de Preservação do Patrimônio Histórico de Olinda/PE. Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco ζ TCMPCO informou que a administração municipal estaria colocando em risco os elementos arquitetônicos que possibilitaram a concessão do título de Patrimônio Histórico da Humanidade. Secretaria Municipal de Patrimônio e Cultura de Olinda informou que adota as medidas julgadas pertinentes pela equipe técnica do município visando à conservação do Sítio Histórico de Olinda. IPHAN informou que não existia iniciativa da UNESCO para retirar o título de Patrimônio da Humanidade de Olinda/PE. UNESCO esclareceu que Olinda apresentava atualmente o melhor estado de conservação do sítio tombado desde que foi inscrita na Lista do Patrimônio Mundial, em 1982. Promoção de arquivamento considerando que a notícia acerca da ineficácia do Sistema de Preservação do Patrimônio Histórico de Olinda não restou comprovada pelos órgãos competentes, que atestaram o bom estado de conservação do sítio histórico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000300/2014-66 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: Meio Ambiente. Possíveis ilegalidades na prestação de serviço das instituições de inspeção veicular no Estado do Rio Grande do Norte. INMETRO informou que avalia a capacidade técnica e operacional dos organismos de inspeção veicular, emitindo atestado de conformidade para os mesmos. Departamento Nacional de Trânsito ζ DENATRAN encaminhou lista com percentual de não conformidades (veículos reprovados), no período de 2013 à 2014, pelas instituições de inspeção veicular do Estado do Rio Grande do Norte. Promoção de arquivamento considerando a ausência de irregularidades e de danos ambientais aptos a justificar o prosseguimento da apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000241/2014-70 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Supostos danos ambientais em razão da construção de uma Unidade de Pronto Atendimento ζ UPA realizada próxima a uma riacho, no Município de Caicó/RN. Informações da Prefeitura Municipal no sentido de que o município e somente no fim do prazo dado pelo Governo Federal, conseguiu dar prosseguimento ao projeto e realizar toda a sua elaboração. Esclarecimentos do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piancó-Piranhas-Açu no sentido de que o riacho atingido é um corpo hídrico de domínio municipal e, portanto, fora do campo de suas atribuições. Promoção de declínio por entender que o fato da UPA ser financiada com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, não fixa, por si só, a atribuição do MPF, bem como em razão do corpo hídrico afetado ser de dominialidade do Município de Caicó. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000003/2014-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2771 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição hídrica. Abertura irregular de canais para escoamento de água provocando erosão, assoreamento e poluição na Lagoa dos Patos, Município de São José do Norte/RS. Declínio de atribuição não homologado no âmbito da 4ª CCR (402ª SO), ante a ausência de informações sobre o alcance do dano. Auto de Constatação Ambiental do 1º Batalhão de Polícia Ambiental. Relatos sobre a degradação provocada pela utilização irregular do canal. Acordo realizado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e moradores da região. Informações da SMMA no sentido de que o canal antigo foi desativado e o escoamento agora é realizado por um dreno natural. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (429ª SO) ante a necessidade de se averiguar a existência de passivo ambiental na área do canal. Informações da SMMA sobre a recuperação da região do antigo dreno por meio de reflorestamento, com o plantio de mudas exóticas e nativas para conter a erosão. Nova promoção de arquivamento com fundamento na desativação do dreno antrópico e na comprovada recuperação da área atingida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000093/2012-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Patrimônio Cultural. Apurar possíveis danos ambientais ocasionados pela Prefeitura de Cabo Frio, em razão da utilização de trator para plainar as dunas de algodoal (APA) a fim de realizar eventos esportivos, com provável interferência na praia do Forte, bem tombado pelo IPHAN, no Município de Cabo Frio/RJ. IPHAN. Autorização para movimentação das dunas visando cumprir a retirada

dos quiosques da área tombada. O PRAD é exigência prevista no TAC celebrado entre o IPHAN, MPF e Prefeitura Municipal. Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Realização de PRAD. Envio de acervo fotográfico em 2014 demonstrando o andamento do plano de recuperação. Promoção de arquivamento por considerar cumpridas as exigências estabelecidas no PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000101/2009-83 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Construção irregular em área de praia praticada por condomínio no Município de Angra dos Reis/RJ. Prefeitura. Ajuizamento de Ação Demolitória. Sentença prolatada determinando a demolição das obras irregulares. Apensamento do IC nº 1.30.014.000012/2011-51 para acompanhar o cumprimento da sentença. Petição levanta indícios de posterior transação entre autor e réu da ação. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (354ª SO), para que fossem adotadas as medidas disponíveis à efetiva demolição, já que a intervenção irregular persiste e com indícios de ser legitimada. Município de Angra dos Reis. Derrubada das obras irregulares. Constatação de nova ilegalidade, na qual o acesso à praia encontrava-se vedado. PRM ajuizou ACP em razão da nova irregularidade (fl. 398/Único). Nova promoção de arquivamento considerando as medidas judiciais adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000367/2010-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Linha de transmissão. Apurar a regularidade do processo de instalação da Linha de Transmissão 230kV Joinville Norte e Curitiba C2. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 442ª (SO). Necessidade de verificar possível dano à mata ciliar de rio federal (Rio do Braço). SPU. O rio do Braço em questão, localizado no Estado de Santa Catarina, não é rio federal. Novo declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000300/2011-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2747 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Maus tratos a animais. Representação para apurar suposto tratamento precário conferido aos animais em minizoológico do Parque Ecológico de Cotia-Pará, no Município de Cubatão/SP, o que em tese configuraria omissão do IBAMA em fiscalizar o uso e manejo da fauna silvestre. Realização de várias tratativas com a Prefeitura de Cubatão, o MPF e os órgãos ambientais para a solução da lide. IBAMA e SEMA. Constatação de irregularidades. Municipalidade. Animais transferidos para o Mantenedor Sítio D. Gertrudes, o Zoológico Fábio Barreto de Sá e o Centro de Pesquisa e Triagem de Animais Silvestres (CePTAS). Promoção de arquivamento por constatar o fechamento do mencionado parque e a regular transferência dos animais para locais adequados. Denunciante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000866/2015-00 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Mineração. Representação sobre supostos danos ambientais em área de preservação permanente no Município de Rio Preto da Eva/AM. Irregularidades identificadas: 1) descarte irregular de lixo pela Prefeitura em terreno apontado como um antigo lixão, atualmente desativado; 2) aterro construído sobre APP de buritizal (desmatamento de margem de igarapé); e 3) extração de areia, sem a devida licença ambiental e autorização do DNPM. Diligências realizadas pelo órgão ambiental estadual e pelo DNPM. Promoção de declínio de atribuição quanto aos itens 1 e 2, por inexistir interesse federal em tais questões e decisão de arquivamento quanto à extração irregular de areia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000864/2004-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2934 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento Turístico. Eventuais danos ambientais decorrentes da implantação de empreendimento turístico na Praia de Imbassá, Município de Mata de São João/BA. Diligências realizadas junto aos órgãos ambientais. Necessidade de revisão e complementação do EIA/RIMA. Vistoria do CRA. Empreendimento não instalado e RFA nº 0110/2006-0293. Proposta de alteração do ZEE e Zoneamento Ecológico Econômico da APA Litoral Norte apresentada pelo empreendedor à SEMARH (Processo nº 142005005577). Criação de uma Comissão Interinstitucional composta por membros do MP, IBAMA, CRA E SEMARH para acompanhar a questão. Nota Técnica do INEMA sobre a conclusão da revisão do ZEE e encerramento das atividades da comissão. Promoção de arquivamento em razão da adoção das providências cabíveis e da ausência de elementos que configurem danos ambientais passíveis de apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.010.000013/2007-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2858 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia de supressão de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração em área de Mata Atlântica, propriedade particular localizada no Município de Lajedão/BA. Empreendedor autuado pelo IBAMA e condenado a promover as medidas necessárias à recuperação da área. Promoção de declínio de atribuição sob o fundamento de que a área objeto de averiguação não pertence à União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002565/2008-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2875 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Averiguar a extensão e responsabilidade dos danos ambientais ocorridos na área de abrangência do Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localizado no Estado do Rio Grande do Sul. Intervenções irregulares tendentes à abertura artificial da barra da Lagoa do Peixe relacionadas à ausência de regularização fundiária da UC. ACP nº 5040913-05.2015.404.7100 ajuizada pelo MPF em face da União e do ICMBio, com vistas à adoção de todas as medidas e procedimentos necessários à regularização fundiária do PARNALagoa do Peixe. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000047/2013-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação sobre eventual supressão de vegetação para implantação de loteamento na localidade de Desvio Machado, Município de Carlos Barbosa/RS. Informações da Promotoria de Justiça de Carlos Barbosa no sentido de que fora instaurado o IC nº 00745.00021/2013 pelos mesmos fatos, com vistas à avaliação e valoração do dano ambiental. Esclarecimentos da Prefeitura Municipal no sentido de que a área desmatada encontra-se fora da faixa não edificável adjacente ao eixo da via ferroviária de domínio federal. Promoção de arquivamento em razão da ausência de interesse federal e da existência de investigação no âmbito do MPE. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000210/2014-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão vegetal de dois espécimes florestais de Araucaria angustifolia em propriedade rural localizada em Bento Gonçalves/RS. IBAMA informou que a competência para licenciamento e fiscalização de tal atividade era do município. Promoção de arquivamento considerando que a atividade descrita não ocasionou danos em bens de domínio da União. MPE/RS já está apurando o mesmo fato, motivo pelo qual não há necessidade de promover declínio de atribuição, posto que o objeto da investigação já é de conhecimento daquele órgão. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000961/2012-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2831 – Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar proposta de indenização formulada pelo Instituto Madeira Vivo ç IMV, junto ao Consórcio Santo Antônio Energia, em Porto Velho/RO. IMV informou que um projeto de piscicultura instalado no Lago Madalena, Rio Jaci, foi prejudicado devido à interferência ambiental da empresa Santo Antônio Energia, que teria derrubado árvores na água e provocado a morte dos peixes atinentes ao projeto. Consórcio Santo Antônio Energia não aceitou realizar acordo com o IMV, motivo pelo qual o instituto ajuizou ação indenizatória em desfavor da empresa mencionada (fl. 31). Promoção de arquivamento considerando que a problemática envolve apenas discussão sobre valores patrimoniais e a mesma já restou judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.005091/2003-24 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando construção ilegal de uma marina pública, por empreendimento privado, no bairro de Cacupé, em Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (444ª SO) em virtude da necessidade de notificação do representante acerca da promoção de arquivamento, conforme disposto no art. 17, § 1º da Resolução CSMPP nº 87/2006. Representante notificado do arquivamento. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.001389/2005-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Acompanhar a implantação do sistema de tratamento de esgoto do Município de Praia Grande/SC. Órgãos ambientais constataram que o Rio Mampituba estaria poluído em virtude do lançamento de esgoto por parte dos moradores de Praia Grande. MPF recomendou ao Município de Praia Grande a instalação de uma rede coletora e de tratamento de esgoto. Município de Praia Grande acatou a recomendação e iniciou as obras para a construção da ETE. Assessoria Pericial da PR/SC informou que o projeto executivo da citada obra necessitava de algumas modificações e esclarecimentos. Município de Praia Grande prestou os devidos esclarecimentos a respeito da solicitação da Assessoria Pericial da PR/SC. Assessoria Pericial da PR/SC recebeu solicitação, em 2014, para manifestar-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo Município de Praia Grande mas, até o momento, não encaminhou resposta. Promoção de arquivamento considerando que a Assessoria Pericial da PR/SC não está em condições de atender, em tempo razoável, a demanda solicitada neste feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000264/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2901 – Ementa: Meio ambiente. Gestão Ambiental. Área de Preservação Permanente. Resolução nº 1/2014 do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ç CONDEMA do Município de Jaguaruna que cria novos critérios para ocupações em áreas de preservação permanente. Recomendação MPF nº 42/2014 ao Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna ç IMAJ para se abster de promover autorizações para intervenção/supressão em APP's, tendo por base exclusivamente a citada resolução. Esclarecimentos do IMAJ no sentido de que a recomendação fora acatada em parte, eis que os casos de intervenção em APP são deferidos com base na Resolução nº 1/2014 em conjunto com a Lei Municipal 1.555/2014. Promoção de declínio de atribuição considerando que a inconstitucionalidade da lei e da resolução, por serem normas abstratas municipais, deve ser combatida no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000405/2008-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Acompanhar a regularidade ambiental de projeto de implementação de empreendimento residencial, no Bairro de Laranjeiras, em Balneário Camboriú/SC. FATMA encaminhou aos autos a licença ambiental prévia do empreendimento e, em vistoria realizada no local da obra, não detectou edificações. Secretaria Municipal de Meio Ambiente ç SEMAM informou que o projeto necessitava de readequações, contudo, o empreendedor não atendeu a solicitação do órgão ambiental municipal e, portanto, o processo atinente à autorização da obra restou arquivado. FATMA informou que indeferiu a prorrogação de prazo da licença ambiental prévia do empreendimento. Promoção de arquivamento considerando a ausência de danos ambientais e o indeferimento do projeto apresentado pelo empreendedor aos órgãos ambientais competentes, não havendo, portanto, necessidade de adoção de novas providências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.013.000017/2008-87 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação da área degradada. Possíveis danos ambientais decorrentes da exploração minerária ilegal realizada pelos Municípios de Brusque, Gaspar e Guabiruba/SC. Ajuizamento da ação ordinária nº 2007.72.15.000023-7 pelo empreendedor em face dos municípios infratores tendo em vista a ilegal extração mineral efetuada na área do Processo DNPM nº 815.525/2003, objetivando a condenação em ressarcimento do material extraído, bem como a reparação pelos eventuais danos ambientais. IPL 5000303-77.2011.404.7215 instaurado para apurar a possível prática dos crimes ambientais. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.016.000163/2014-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Representação noticiando morosidade do ICMBio na emissão autorização de intervenção em RPPN Federal localizada em Presidente Alves/SP. Promoção de arquivamento considerando que a intervenção realizada situa-se fora da área da RPPN Federal, conforme informado pela Polícia Militar Ambiental, não se vislumbrando hipótese de atuação deste Órgão Ministerial acerca da questão. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUNDIAI-SP Nº. 1.34.021.000295/2014-46 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2817 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Apurar a regularidade do processo de tombamento, junto ao IPHAN, da Igreja Matriz do Núcleo Colonial, localizada em Jundiá/SP. IPHAN informou que o imóvel tinha sido demolido em 1968 e que o mesmo não possuía valor cultural nacional, motivo pelo qual o processo de tombamento foi arquivado. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de medidas a serem adotadas no caso, não havendo mais qualquer questão a ser apurada, tendo em vista as informações prestadas pelo IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000362/2003-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar a ocorrência de danos ambientais em razão de aterro e ocupações irregulares na foz do rio Persinunga, área inserida nos limites da APA Costa dos Corais, na divisa entre os Estados de Pernambuco e Alagoas. TAC firmado entre o MPF, IBAMA e a empresa compromissária para recuperação do dano causado. Promoção de arquivamento ante a determinação de instauração de PA de Acompanhamento, pois resta apenas fiscalizar o cumprimento das medidas fixadas, nos

termos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000185/2009-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2767 - Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Possíveis irregularidades ambientais na construção de condomínio, em Salvador/BA. IBAMA autou a empresa responsável pela obra por realizar supressão de vegetação nativa (Mata Atlântica) sem autorização. Justiça Federal, nos autos de mandato de segurança impetrado pela empresa investigada, anulou o auto de infração e embargo emitido pelo IBAMA. Conselho Municipal do Meio Ambiente e COMAM concedeu licença ambiental para realização do empreendimento. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (427ª SO), em virtude da necessidade de manifestação da SPU acerca de possível intervenção em bens de domínio da União. SPU informou que a única área de domínio da União localizada nas proximidades do empreendimento investigado estava cedida ao Estado da Bahia, que a ocupou efetivamente para implantação de estação metroviária e terminal rodoviário de integração. Nova promoção de declínio de atribuição, considerando a ausência de ofensa a bens da União e a consequente ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000655/2015-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2813 - Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Suposto dano ambiental em razão do Projeto de Estruturação da Orla Marítima de Salvador, na qual estaria estendendo a calçada sobre a areia da praia, no bairro de Itapuã, Município de Salvador/BA. Prefeitura. Não haverá ampliação do calçadão para a praia. As rochas empilhadas na areia da praia servem de proteção da base de alvenaria e foram para ali deslocadas em caráter provisório para instalação do guarda-corpo de proteção dos trabalhadores, exigido pela legislação trabalhista. SPU. Reforma autorizada por essa Superintendência. Portaria nº 24/2014. Licença ambiental em anexo. Promoção de arquivamento por constatar que se trata de reformas nas calçadas existentes, devidamente autorizadas pela SPU e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001879/2015-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2756 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Representação anônima para apurar suposto dano ambiental em razão de invasões na região da Vila Capoeira e Distrito de Biribeira, na qual compreende propriedades particulares e dunas, no Município de Camaçari/BA. Secretaria de Ordem Pública e Sustentabilidade Municipal. Encaminhamento dos fatos narrados a Secretaria responsável visando à preservação do meio ambiente. SPU. Inexistência de imóveis da União nas localidades mencionadas. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante a ausência de lesão ou ameaça de lesão a bens, serviços ou interesse da União. Competência funcional da Justiça Federal não caracterizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.001.000134/2006-73 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2905 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Supostos danos ambientais decorrentes da anuência do Conselho Gestor da APA Caraíva-Trancoso à plantação de eucalipto, no entorno da zona de amortecimento do Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal, Município de Porto Seguro/BA. Informações do ICMBio no sentido de que os plantios de eucalipto não causam impactos negativos perceptíveis ao Parque Nacional e Histórico do Monte Pascoal. Promoção de declínio de atribuição sob o fundamento de que a área objeto de averiguação está localizada nos limites da APA Caraíva-Trancoso e fora da zona de entorno do PNHP, não causando impactos à UC federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002003/2014-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2876 - Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Supostos danos ambientais decorrentes da invasão de área da União pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Distrito Federal e FETRAF/DF. Ação de Reintegração de Posse nº 0049874-80.2014.4.01.3400 proposta pela União em face da FETRAF/DF. Vistoria da SPU/DF atestou a desocupação da área. Manifestação da FETRAF/DF no sentido de que as sobras de materiais utilizados nas construções dos barracos foram retirados do local, conforme registros fotográficos às fls. 37/45. Promoção de arquivamento fundada na solução da problemática relatada pela SPU/DF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000145/2011-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2774 - Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Usina Termelétrica. Supostos danos ambientais relacionados à geração de energia elétrica de biomassa nos Sistemas Isolados na Amazônia. Informações do MME sobre a existência de parecer da Procuradoria-Geral da ANEEL no sentido de que as empresas estão devidamente autorizadas pela Agência reguladora. Esclarecimentos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente sobre o licenciamento ambiental dos empreendimentos investigados. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (407ª SO) face a necessidade de se demonstrar o encaminhamento de cópia integral dos autos a todas as PRMs supracitadas, bem como averiguar a regularidade de dois empreendimentos em destaque. Informações da SEMA e da ANEEL. Cumprimento das diligências. Nova promoção de arquivamento em razão da inexistência de danos ambientais relacionados à geração de energia elétrica de biomassa nos Sistemas Isolados na Amazônia, por parte das empresas mencionadas sob a área de atuação da PR/MT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000786/2014-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2848 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Verificar possíveis irregularidades ambientais praticadas pelo proprietário de empreendimento comercial localizado no interior do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, localizado no Estado de Mato Grosso. Ação Civil Pública nº 0011212-29.2014.4.01.3600 ajuizada pelo ICMBio em desfavor da sociedade empresária e de seus sócios, com vistas à imediata desocupação da área, demolição/retirada das estruturas fixadas, reparação dos danos ambientais (apresentação de PRAD) e indenização referente aos anos em que a natureza levará para se regenerar. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000205/2011-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2539 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Verificar as medidas necessárias para o ressarcimento do dano ambiental constatado em inquérito policial, relativo à retirada de árvores no interior da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Alagoa/MG. ICMBio. Área em estágio de regeneração natural. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (420ª SO), a fim de se obter a compensação pelo dano constatado, ainda que por meio de TAC de natureza assistencial ou educativa, a ser revertido para a UC e para a preservação das espécies que nela vivem. ICMBio. Envio de lista de material necessário à preservação da UC. Celebração de TAC entre o MPF e o infrator, cujo objeto foi a doação de quinhentos metros de arame farpado para ser cedido à APA em voga, como medida compensatória pedagógica. ICMBio. Produto entregue. Nova promoção de arquivamento por considerar que o infrator cumpriu medida educativa em prol da proteção do meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000329/2011-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2682 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes no TAC firmado entre o Município de Mãe do Rio/PA, o MPF, o Estado do Pará, a FAEPA e o IBAMA para combater o desmatamento e fortalecer a produção rural sustentável por meio de ações estratégicas de ordenamento ambiental e fundiário e gestão ambiental, com foco em pactos locais, monitoramento do desmatamento, implantação do CAR e estruturação de gestão municipal, no Município de Mãe do Rio/PA. Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento, pois esta classe enquadra-se nos objetivos pretendidos nos autos, a saber: acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC pactuado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000077/2015-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2742 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Representação noticiando possível falha administrativa do IBAMA ocasionando prejuízos à empresa madeireira localizada em Tucuruí/PA. Empresa informou que foi autuada pelo IBAMA, por fraudes no SISFLORA, tendo seu acesso ao sistema DOF bloqueado pela autarquia ambiental. Empresa foi autuada, em 27/1/15, e alegou que, até maio de 2015, não teve o seu pedido de desbloqueio no sistema DOF analisado pelo IBAMA. Promoção de arquivamento por não vislumbrar atraso injustificado pelo IBAMA na condução do processo administrativo, considerando ainda que a própria empresa já ajuizou mandado de segurança para análise da presente problemática pelo Poder Judiciário (fls. 18/28), não havendo necessidade do prosseguimento do feito. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº. 1.25.003.007613/2015-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: Meio ambiente. Transgênico. Apurar possível dano ambiental decorrente do cultivo irregular de milho transgênico, em diversos municípios no Estado do Paraná. Envio de cópia dos autos para o escritório criminal. Laudo Técnico nº 34/2014 elaborado pela Assessoria Técnica da 4ª CCR. Conclusão pela inexistência de dano ambiental decorrente do cultivo de milho transgênico GM. Promoção de arquivamento fundada na identidade de objeto entre o presente expediente e o IC nº 1.25.003.007239/2012-06 no qual foi atestada a ausência de dano ambiental por meio do Laudo Técnico nº 34/2014 à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.007.000163/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Notícia de possíveis danos ambientais decorrentes da devastação em área de mangue, no Município de Paranaguá/PR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (421ª SO), ante a necessidade de realização de vistoria para verificar a ocorrência de eventual dano ambiental. Laudo de Perícia Criminal elaborado no bojo do ICP nº 220/2013 atestou a ocorrência de danos ambientais decorrentes da invasão da área de propriedade da União. Ação Civil Pública nº 5002808-41.2015.404.7008 ajuizada pela União em face dos 28 invasores e do Município de Paranaguá com pedidos de imediata cessação das obras e demolição das edificações existentes; desocupação da área em 30 dias; medidas para prevenir e reprimir novas construções; recomposição ambiental da área, com orientação e autorização do IAP e dos órgãos ambientais envolvidos para o replantio de espécies nativas do local e remoção de qualquer agente poluidor. Nova promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000016/2012-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2715 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Apurar suposto descarte inadequado de lixo às margens de um córrego no Município de Caicó/RN. Vistoria do IBAMA não detectou vestígios de depósito de resíduos no local. Declarações prestadas pelos interessados. Esclarecimentos do IDEMA sobre a ausência de evidência de lixo ou animais mortos no local. Relatos sobre a possível ocorrência de crime. Promoção de arquivamento considerando a inexistência de dano ambiental, com envio de cópia integral dos autos à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caicó. Arquivamento homologado pela 2ª CCR (622ª SO), em razão da ausência de justa causa para a persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001525/2006-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2722 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Averiguar as medidas adotadas pelo IBAMA para a definição e preservação da Zona de Amortecimento do Parque Nacional Lagoa do Peixe, localizado no litoral sul do Rio Grande do Sul. Ação Civil Pública nº 5040920-94.2015.404.7100 ajuizada pelo MPF em face do ICMBio e da União, com vistas à regularização fundiária da UC e implantação do plano de manejo. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000331/2010-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Averiguar as medidas necessárias à recuperação das áreas degradadas pela extração mineral irregular no Município de Igrejinha/RS. TAC firmado entre o MPF e o Município de Igrejinha com vistas à recuperação ambiental das áreas descritas nos Autos de Infração nº 1220/2011 e 1227/2011, bem como em seu entorno, situadas, respectivamente, nas localidades de Solitária Baixa e Solitária Alta, Município de Igrejinha. Promoção de arquivamento fundamentada na necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC pactuado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000466/2013-12 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bem imóvel. Representação sobre eventual demolição de imóvel situado no Município de Rio Grande/RS. Inclusão do bem no Anexo I do Inventário de Bens Culturais Imóveis sugerido pelo Conselho Municipal de Patrimônio Histórico. Solicitação de demolição do imóvel indeferida pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento à SMCP. Informações da Procuradoria Jurídica de Rio Grande no sentido de que o processo para inclusão do referido imóvel no Inventário de Bens Culturais Imóveis do Município encontrava-se em fase de elaboração de edital. Aquisição do imóvel pelo Município autorizada pela Lei nº 7852/2015. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de interesse da União na preservação do bem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000002/2012-38 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Representação sobre suposta invasão da faixa non aedificandi (15m para cada lado da via férrea) por empreendimento residencial instalado no Município de Garibaldi/RS. Cópia integral do Processo Administrativo nº 366/SMMA/INF/2011 referente ao licenciamento do loteamento. Informações da ALL no sentido de que o empreendimento dista cerca de 30m do eixo

central da ferrovia. Relatório de Inspeção da PRM-Bento Gonçalves atestou a existência de bifurcação na passagem de nível (PN) do km ferroviário 059+115. Ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse nº 500337293.2015.4.04.7113 pela ALL em razão da invasão da faixa de domínio ferroviário pela referida bifurcação. Promoção de arquivamento fundada na ausência de ofensa ao patrimônio da União e nas medidas judiciais adotadas pela ALL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000344/2015-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2608 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Plantas Industriais. Apresentação de cópia do EIA/RIMA referente ao pedido de Licença Prévia destinada à implementação do projeto de núcleo industrial no Município de Paracambi/RJ. Informações contidas no estudo anexo no sentido de que as áreas direta e indiretamente afetadas não integram o patrimônio da União, nem se encontram sob a gestão ou proteção de ente federal. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000695/2008-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Comércio ilegal de estrelas do mar no município de Rio de Janeiro/RJ. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o MPF e o infrator a fim de que este doasse R\$ 200,00 (duzentos reais) em materiais para o Parque Nacional da Tijuca. Infrator não cumpriu o TAC. MPF ajuizou ação de execução de título extrajudicial a fim de que a demandada cumprisse as obrigações assumidas no TAC e pagasse a multa cominada por dia de atraso (fls. 116/119). Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000058/2008-97 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2702 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Represa. Declarações sobre supostos danos ambientais decorrentes da construção de uma represa em Projeto de Assentamento localizado no Município de Porto Velho/RO, bem como acerca da restrição de acesso à estrada aberta mesma localidade. Informações do INCRA no sentido de que remanejamento da estrada de acesso fora executado. Esclarecimentos da SEDAM sobre as irregularidades detectadas no imóvel. Lavratura de auto de infração. Considerações do Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) nº 1360/2014 e INC/DITEC/DPF sobre a inexistência de danos em terras da União. Promoção de declínio de atribuição em razão do dano não ter sido praticado no interior de terra indígena, em unidade de conservação federal ou seu entorno, em terras devolutas pertencentes à União ou em outro tipo de floresta de domínio da União ou de entidades da Administração Indireta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000129/2014-65 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2846 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Atividade nuclear e/ou radioativa. Verificar a regularidade ambiental de empresas que exercem atividades nucleares ou radioativas localizadas nos municípios que integram a Subseção Judiciária de Tubarão/SC. Esclarecimentos do IBAMA sobre a inexistência de empresas que desenvolvem atividades nucleares e radioativas no Estado de Santa Catarina. Promoção de arquivamento fundada na ausência de irregularidades relacionadas ao desenvolvimento de atividades radioativas na região investigada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000040/2009-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2842 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação para apurar suposto dano ambiental em razão da indevida canalização dos cursos d'água, os quais atuavam como coletores de água das chuvas, no Município de Bombinhas/SC, solicitando: a) construção de escadas para facilitar o acesso à praia; b) instalação de tubulação para captar águas das chuvas; c) regular funcionamento dos sistemas hidro sanitários. Parecer técnico da FATMA. Os dois primeiros pleitos devem ser atendidos, e pela inviabilidade do terceiro pedido sugeriu a implementação de rede coletora de esgoto. Recomendação do MPF para a Municipalidade com o fim de proteger a zona costeira, nos moldes do parecer citado. Fundação Municipal de Amparo ao Meio Ambiente. Pleito atendido no aspecto de acessibilidade à praia e na drenagem pluvial, conforme comprovado. Quanto à recuperação ambiental da orla de Zimbros, o Município está implantando o Projeto Orla. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (451ª SO), tendo em vista que não há nenhuma providência ministerial relativa ao tratamento de esgoto, uma vez que o IC nº 1.33.008.000494/2014-60 trata de irregularidades relativas ao trapiche de pescadores gerido na praia de Campo Grande, no Município de Bombinhas/SC, segundo o Sistema Único e o IC nº 1.33.008.000055/2012-95 também não enfrenta a questão relacionada ao Esgotamento. Pedido de reapreciação tendo em vista que o inquérito referente ao esgotamento sanitário é o IC nº 1.33.008.000019/2006-83. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC Nº. 1.33.009.000027/2010-04 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2907 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Recuperação de área degradada. Acompanhar a recuperação ambiental de uma área de 2,4 hectares de floresta nativa na localidade de Campina Velha, no Município de Lebon Régis/SC. ACP nº 5004222-81.2014.4.04.7211 ajuizada pelo IBAMA em face do infrator, com vistas à recuperação integral da área degradada, com apresentação de PRAD e pagamento de indenização em razão do tempo que a natureza levará para se regenerar. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.004011/2013-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de dano ambiental em razão de corte de árvores na praça Serafina Giancoli Vicentini para construção de túnel de interligação da Marginal Pinheiros a Rodovia dos Imigrantes, no Município de São Paulo/SP. Informações da representante de que a área é tombada. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (391ª, 436ª RO), com o retorno dos autos à origem para que o IPHAN informasse acerca das medidas realizadas para redução dos impactos das obras nas edificações históricas do local. Aplicação dos Enunciados nº 9 e nº 10 da 4ª CCR. IPHAN. Tratativas entre os responsáveis pela elaboração dos projetos técnicos e representantes do IPHAN. Apresentação de novo projeto, cujo sistema de ventilação foi dissimulado no tratamento paisagístico proposto para a praça e ao longo do terreno do pátio do Metrô. Nova promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar omissão na tutela do patrimônio histórico e cultural, uma vez que o IPHAN acompanhou efetivamente o objeto dos autos, assim como por considerar que eventual dano ambiental é local, portanto caberá ao MPE a análise dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000514/2015-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2690 – Ementa: Meio Ambiente. Assentamento do INCRA. Apurar notícia de diversas irregularidades ambientais ocorridas em área desapropriada pelo citado Instituto para fins de reforma agrária em prol do Assentamento Índio Galdino, no Município de Ribeirão Preto/SP. Ocorrência policial. INCRA. TAC entre beneficiários, INCRA e o MPE/SP para fins de organização de produção, desenvolvimento sustentável e proteção d

eiho ambiente. Impetração de ação de reintegração de posse, uma vez identificada a ocupação irregular em área destinada para reserva legal no projeto de desenvolvimento sustentável. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar a existência do TAC firmado com o MPE, pois assim terá meios de avaliar se os limites acordados foram violados e tomar as medidas judiciais/extrajudiciais cabíveis. Representante notificado do declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000544/2015-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2698 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora. Representação anônima sobre suposta emissão excessiva de ruídos no Município de São Bernardo do Campo/SP, em decorrência de cultos religiosos. Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição do Município para tratar de assuntos de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000253/2015-03 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. Inquérito civil instaurado no âmbito do MPE/SP para a análise da correta destinação da compensação ambiental, da existência de impactos urbanísticos e cenário de risco, bem como do cumprimento das condicionantes das licenças ambientais concedidas pelo IBAMA para a atividade de produção/escoamento de petróleo e gás natural, em favor da Petrobras. Cópia do IC remetida ao MPF, para a realização das providências que entender cabíveis. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (444ª SO) considerando que a investigação não restringe-se à análise da destinação da compensação ambiental decorrente da atividade realizada pela Petrobras. Nova promoção de arquivamento, tendo em vista que a problemática pendente de resolução neste apuratório restou devidamente abordada em procedimento específico (fl. 472), não havendo necessidade do prosseguimento do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000100/2013-48 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2727 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Representação noticiando suposto dano ambiental decorrente de possível extravasamento de cimento líquido para o mar em obra de estabilização de cais, causando mortandade de peixes em área próxima ao mangue do Araçá, no Porto São Sebastião/SP. IBAMA. Processo de Regularização das Atividades de Gestão e Operações Portuárias. Obra de um dolphin de amarração licenciada (LI nº 806/11 e LO nº 908/2010). Acompanhamento do procedimento de injeção da calda de cimento e não constatação do citado transbordamento. Não foi possível estabelecer uma correlação direta entre a contaminação de peixe e a construção mencionada. Inexistência de fragmentos de concreto no sedimento da área de abrangência do programa. Os valores de pH das amostras de sedimento voltaram a apresentar os níveis de referência, sem alterações detectáveis. Promoção de arquivamento por constatar que não foi possível comprovar que os fatos narrados na inicial estão correlacionados diretamente com a mortandade de peixes. Denunciantes notificados do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000134/2014-13 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2710 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Espécie em extinção. Possível irregularidade relacionada ao esgotamento sanitário no Município de Ilhabela/SP, que estaria causando a mortalidade anormal da espécie na região. Informação prestada por biólogo do Projeto Tartarugas da Ilha de que 83% dos casos de morte das espécies de tartarugas encontradas foram causadas por afogamentos relacionados à atividade pesqueira e ao elevado tráfego de embarcações no entorno da Ilha. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (434ª SO) ante a necessidade de informações sobre a relação entre a emissão de esgoto sem tratamento no mar e a morte de tartarugas. Informações da Estação Ecológica Tupinambás sobre a inexistência dados sobre a mortandade de tartarugas na área. Esclarecimentos do Projeto Tamar/ Fundação Florestal sobre a questão. Nova promoção de arquivamento considerando a ausência de indícios entre a mortalidade anormal de tartarugas marinhas e a questão do saneamento básico ou lançamento de esgoto clandestino e o fato da questão pura e simples sobre a qualidade do saneamento básico ter sido encaminhada ao MP competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000962/2014-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2840 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Flora. Supressão de vegetação. Lavratura a partir de auto de infração instaurado pela ADEMA. Apurar suposto dano ambiental em razão de atividade irregular de carcinicultura, situado na rua Quintino Bocaiúva, Povoado de Taiçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. ADEMA. Solicitação de Termo de Regularização Ambiental. SPU. Área da União. Ausência de cadastro no seu sistema em nome do transgressor. Instauração da ACP nº 0801834-15.2015.4.05.8500 em face do infrator para a paralisação da atividade e recuperação da área e em desfavor da ADEMA para impedir a regularização da atividade em APP, bem como a restauração da área em voga. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Objeto da mencionada ACP (inicial juntada às fls. 55/71) abarcar integralmente a questão abordada no presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000964/2014-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2841 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Flora. Supressão de vegetação. Lavratura a partir de auto de infração instaurado pela ADEMA. Apurar suposto dano ambiental em razão de atividade irregular de carcinicultura, situado na rua Francisco Aguiar, Povoado de Taiçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. ADEMA. Solicitação de Termo de Regularização Ambiental. SPU. Área da União. Ausência de cadastro no seu sistema em nome do transgressor. Instauração da ACP nº 0801832-45.2015.4.05.8500 em face do infrator para a paralisação da atividade e recuperação da área e em desfavor da ADEMA para impedir a regularização da atividade em APP, bem como a restauração da área em voga. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Objeto da mencionada ACP (inicial juntada às fls. 55/72) abarcar integralmente a questão abordada no presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000966/2014-80 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2839 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Flora. Supressão de vegetação. Lavratura a partir de auto de infração instaurado pela ADEMA. Apurar suposto dano ambiental em razão de atividade irregular de carcinicultura, situado na rua Carlos Leite, Povoado de Taiçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. ADEMA. Solicitação de Termo de Regularização Ambiental pelo infrator. SPU. Área da União. Ausência de cadastro no seu sistema em nome do transgressor. Instauração da ACP nº 0801833-30.2015.4.05.8500 em face do infrator para a paralisação da atividade e recuperação da área e em desfavor da ADEMA para impedir a regularização da atividade em APP, bem como a restauração da área em voga. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Objeto da mencionada ACP (inicial juntada às fls. 51/67) abarcar integralmente a questão abordada no presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000970/2014-48 - Relatado por: Dr(a)

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2838 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Flora. Supressão de vegetação. Lavratura a partir de auto de infração instaurado pela ADEMA. Apurar suposto dano ambiental em razão de atividade irregular de carcinicultura, situado na rua Francisco Aguiar, Povoado de Taiçoca de Fora, Município de Nossa Senhora do Socorro/SE. ADEMA. Solicitação de Termo de Regularização Ambiental pelo infrator. SPU. Área da União. Ausência de cadastro em seu sistema em nome do transgressor. Instauração da ACP Nº 0801853-21.2015.4.05.8500 em face do infrator para a paralisação da atividade e recuperação da área e em desfavor da ADEMA para impedir a regularização da atividade em APP, bem como a restauração da área em voga. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Objeto da mencionada ACP (inicial juntada às fls. 58/74) abarcar integralmente a questão abordada no presente IC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000040/2013-94 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2614 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Questionário apresentado no âmbito do Projeto Praia Limpa ç 4ª CCR, a respeito da balneabilidade das praias litorâneas abrangidas pela PRM de Teixeira de Freitas ç BA. Respostas das Prefeituras de Alcobaça, Caravelas, Mucuri, Nova Viçosa e Prado. Informações do INEMA sobre a boa qualidade das praias e do monitoramento contínuo da Baía de Todos os Santos, Costa do Cacau e Costa dos Coqueiros. Promoção de arquivamento no que diz respeito à balneabilidade das praias. Necessidade da juntada de cópias do presente expediente ao çPA de Acompanhamento referente ao Projeto Praia Limpaç. Promoção de declínio de atribuição ao MPE com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nos sistemas de saneamento dos municípios citados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000960/2013-42 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Acompanhar o cumprimento das obrigações constantes no TAC firmado com empresa frigorífica signatária do projeto çCarne legalç, a fim de que a produção e comercialização de rebanho bovino seja regularizada, no Município de Castanhãl/PA. Promoção de arquivamento fundamentada na impossibilidade de conversão de Inquérito Civil em Procedimento Administrativo de Acompanhamento uma vez que essa classe enquadra-se nos objetivos pretendidos nos autos, a saber: acompanhamento e fiscalização do cumprimento do TAC pactuado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000266/2014-32 - Relatado por: Dr(a) MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Flora. Supressão de vegetação. Denúncia apócrifa noticiando a ocorrência de especulação imobiliária em área de preservação ambiental situado em São José do Norte/RS. Polícia Ambiental. Boletim de ocorrência por construção sem licença ambiental. Proprietário apresentou alvará de licença emitido pela Prefeitura de São José do Norte. Municipalidade. A licença fora concedida porque se trata de área de Zona de Expansão Prioritária, conforme o Plano Diretor do Município. Comando Ambiental da Brigada Militar. Área fiscalizada não se encontra dentro da Área de Marinha, pois a área em análise localiza-se aproximadamente a 921 metros do canal de acesso do estuário da Lagoa dos Patos e a 5 km do oceano Atlântico. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que o local em comento não constitui terreno de marinha, de forma a justificar o interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Distribuição dos processos na 4ª CCR no mês de janeiro de 2016. - Deliberação: O colegiado deliberou por manter a distribuição em janeiro para todos os Membros, mesmo que estejam em férias ou em licença prêmio. 2) - Definição do calendário em 2016. - Deliberação: O colegiado deliberou pela realização da 1ª Sessão Ordinária no dia 2 de fevereiro de 2016, às 15h.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 241, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora GLOBO S.A., determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 242, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora RÁDIO TUPI FM, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

- 4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 244, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora TV ALIANÇA PAULISTA S.A., determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 245, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora EPTV RIBEIRÃO, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 246, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA., determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 248, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S.A. – EPTV CAMPINAS, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 249, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S.A., determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 250, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA., determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 251, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
– PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA., determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;

4) Publicação deste ato no DMPF-e; e

5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 252, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
– PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora TV TRIBUNA, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e; e
- 5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 254, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
– PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora TV VALE DO PARAÍBA LTDA., determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e; e
- 5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 255, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Portaria de Instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL
– PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 5º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 45 e seguintes (Título IV) da Lei n.º 9.096/95 com as alterações realizadas pela Lei n.º 13.165/15 (em especial seus artigos 10 e 11), os quais dispõem sobre o acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão para a apresentação da propaganda partidária;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral é o órgão do Ministério Público com atribuições legais para fiscalizar a adequada observância dos partidos políticos às normas que regem a propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, incumbindo-lhe a propositura de eventual representação (art. 45, §3º, da Lei n.º 9.096/95);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório Eleitoral para fiscalização da propaganda partidária a ser veiculada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES na emissora CLUBE FM 100.5, determinando:

- 1) Registro e autuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, prorrogando-se, desde logo, por dois períodos iguais e sucessivos de 60 (sessenta) dias cada um para continuidade da fiscalização da propaganda partidária com veiculação autorizada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo por todo o primeiro semestre de 2016;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e; e
- 5) Organização e arquivamento dos documentos a serem expedidos e recebidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral no expediente ora instaurado.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGR n.º 499, de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Recomenda à Universidade Federal de Alagoas que adote as providências necessárias para editar uma norma interna no sentido de orientar aos respectivos Colegiados de Cursos que, existindo um quantitativo razoável de vagas ociosas nos cursos quando da publicação do Edital de Transferência, sejam estas disponibilizadas, de forma equitativa, tanto para a Transferência Externa quanto para a Reopção de Curso, de forma a evitar uma distribuição desproporcional das respectivas vagas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto nos arts. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, "h", III, "e", V, "a" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO:

1 - que tramita nesta Procuradoria da República no Estado de Alagoas o Procedimento Preparatório nº 1.11.000.001336/2015-45, com escopo de apurar supostas irregularidades no edital de transferência externa, presencial e à distância para a Universidade Federal de Alagoas;

2 - que é comando constitucional da ordem dos direitos sociais o direito à educação (art. 6º) sendo direito de todos e dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la (art. 205), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

3 - que o caput do art. 5º da Constituição Federal dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)";

4 - que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.";

5 - que a hodierna roupagem conferida ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como ao princípio da transparência impõe à Administração Pública observância tanto aos mandamentos principiológicos quanto à lei em sentido estrito;

6 - que a Constituição da República preconiza o princípio da razoabilidade, pelo qual deve ser observado, dentre outros fatores, a utilização da prudência e sensatez nas condutas praticadas pela Administração Pública;

7 - que o princípio da proporcionalidade, cuja observância independe de explicitação constitucional, porquanto pertencente à natureza e essência do Estado Democrático de Direito, foi erigido em barreira ao arbítrio, em freio à liberdade que, à primeira vista, se poderia supor investido o administrador público;

8 - que a Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que "As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo." (Art. 49) e ainda, "As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio." (Art 50).

9 - que o Regimento Geral da Universidade Federal de Alagoas, em seu artigo 58, preconiza que "A transferência, que dependerá da existência de vaga, dar-se-á para curso idêntico ao que esteja sendo frequentado pelo interessado, em outro estabelecimento de nível superior de ensino credenciado, mediante processo seletivo;

10 - que o Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução Nº 26/2009-CONSUNI/UFAL, prevê que "serão anunciadas as vagas disponíveis para transferência que vierem a surgir durante o semestre letivo em decorrência de desligamento, transferência, reopção de curso, desistência, morte ou outra condição que desvincule definitivamente o estudante do curso, ou da UFAL, manifestada a concordância dos respectivos Colegiados de Curso."

11 - que, na data de 03 de novembro de 2015, o Departamento de Registro e Controle Acadêmico da UFAL publicou o Edital de Transferência Externa Presencial e à Distância Nº 033/2015, o qual não contempla qualquer vaga para os cursos de Direito Diurno e Noturno; enquanto que o Edital de Reopção de Curso Nº 034/2015-DRCA/UFAL, estabelece um quantitativo de 15 (quinze) vagas para Direito Diurno e 03 (três) vagas para o curso de Direito Noturno;

12 - que, embora a disponibilização das vagas ociosas seja uma decisão discricionária do Colegiado de Cursos, não se mostra razoável que, havendo um número significativo de vagas ociosas (tendo em vista que dezoito vagas é um número expressivo), sejam todas elas destinadas para a Reopção de Curso, sem que haja uma distribuição equitativa entre as vagas para Transferência Externa e a respectiva Reopção de Curso, buscando garantir, assim, o tão almejado acesso igualitário a todos os estudantes;

E, AINDA, CONSIDERANDO

13 - que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

14 - que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (CF, artigo 129, inciso III), levando a efeito as medidas cíveis adequadas para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (LC nº 75/93, artigo 6º, inciso VII, 'a' e 'c');

15 - que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", consoante o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

16- que é atribuição do Ministério Público Federal promover as medidas necessárias para o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana.

RESOLVE

nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR à Universidade Federal de Alagoas – UFAL que adote as providências necessárias no sentido de orientar os Colegiados dos Cursos da Universidade para que, existindo um quantitativo razoável de vagas ociosas nos cursos, quando da publicação do Edital de Transferência, disponibilize vagas tanto para a Transferência externa quanto para a Reopção de Curso.

Requisita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação sobre o acatamento da presente recomendação, registrando-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a uma correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

Encaminhe-se a presente recomendação à entidade recomendada, bem como cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos nº 1.13.000.001370/2015-45 instaurado a partir de declaração formulada por Raimundo Ferreira da Cunha e Valdívnia Fernandes do Prado, informando possível falta de transporte escolar por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré no Amazonas;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o "o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, "Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil";

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possível falta de transporte escolar por parte da Prefeitura Municipal de Manicoré/AM;

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 - Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 - Seja expedido ofício à SEDUC/AM para que INFORME: i) se há aluno da Escola Estadual DÍDIMO SOARES, em Manicoré/AM, que seja filho de RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA e VALDÍVIA FERNANDES DO PRADO; ii) se este aluno está recebendo transporte escolar de forma regular.

6 - Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório de autos Nº 1.13.000.001012/2015-32 instaurado para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar aquaviário que atende os alunos residentes nas comunidades ribeirinhas do município de Manaus/AM e que compromete a segurança e a frequência dos alunos da Escola Municipal Nossa Senhora das Graças, localizada na Comunidade Jatuarana, margem esquerda do Rio Amazonas.

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento já tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 6º, da resolução nº 23/2007 do CNMP, o “o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, “vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar aquaviário que atende os alunos residentes nas comunidades ribeirinhas do município de Manaus/AM.

Para isto, determina:

1 - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 - Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º, I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 - Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Manaus para que, no prazo de quinze (15) dias, SE MANIFESTE acerca do andamento do processo nº 2014/4114/4147/7807/00125 e indique data objetiva para retorno das atividades das lanchas que transportam alunos para a Escola Municipal Nossa Senhora das Graças.

A cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 017/2014/4ºOFÍCIO CIVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002341/2013-39 em Inquérito Civil Público com fito de “apurar as condições de serviço de educação às comunidades tradicionais da Reserva Extrativista do Rio Ituxi, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que o referido município recebeu recursos federais destinados ao transporte escolar no exercício de 2013.”

DETERMINA-SE:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pela possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, exercício 2013, no âmbito das comunidades tradicionais da Reserva Extrativista do Rio Ituxi, no Município de Lábrea/AM.”

II – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – O SOBRESTAMENTO do presente feito, pelo prazo de _____ dias, haja vista a necessidade de se aguardar a análise técnica (conforme espelho em anexo) pela Autarquia, notoriamente assoberbada, posto que, como resposta de fls. 64/69, de 23 de novembro de 2015, obteve-se a informação de que a prestação de contas encontra-se em fase de análise dos documentos após aprovação pelo Conselho responsável pela fiscalização do Programa.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 25, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 025/2012/4ºOFICIVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.0289/2012-03 em Inquérito Civil Público com fito de “apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Barreirinha/AM, no exercício de 2011”.

DETERMINA-SE:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pela possível ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Barreirinha/AM, no exercício de 2011”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001794/2015-18 em Inquérito Civil Público, instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades na aplicação de verbas federais destinadas às reformas das Escolas Estaduais Petrônio Portela e Humberto de Campos (período 2010 a 2013), ambas pertencentes à rede de ensino estadual do Amazonas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à SEDUC/AM para que informe acerca do andamento das obras ou eventual conclusão, encaminhando cópia de documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpra-se.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

ADITAMENTO DE PORTARIA DE 14 DE JANEIRO DE 2016

ADITAMENTO - PORTARIA N. 052/2015/4ºOFÍCIO CIVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5CCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº 052/2015/4ºOFÍCIO CIVEL/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.000717/2015-32 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Casa de Saúde Indígena – CASAI/Eirunepé, tais como: venda de combustível da instituição, uso indevido de cartões bancários de indígenas e outras que demonstram o descaso com situação de vulnerabilidade da comunidade indígena local”.

DETERMINA-SE:

I - A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pela possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Casa de Saúde Indígena – CASA/Eirunepé, tais como: venda de combustível da instituição, uso indevido de cartões bancários de indígenas e outras que demonstram o descaso com situação de vulnerabilidade da comunidade indígena local”.

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

ADITAMENTO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

ADITAMENTO DA PORTARIA N. 98/2015/4ºOFICIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que o Enunciado nº 30 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ºCCR, determina que “A instauração de inquérito policial ou o encaminhamento de investigação para a Procuradoria Regional da República ou Procuradoria-Geral da República (prerrogativa de foro), não exclui, na origem, a adoção de providências investigatórias relativas à dimensão cível (improbidade administrativa e ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira), quando houver dúplice repercussão (criminal e cível)”.

Considerando a implantação do Núcleo de Combate à Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas;

Considerando que a Orientação Técnica ao Enunciado nº 30 da 5ªCCR - Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015, indica que “A partir da criação dos Núcleos de Combate à Corrupção, os fatos de dúplice repercussão, criminal e cível, são distribuídos para um único procurador”.

Considerando que a referida Orientação Técnica ainda recomenda que a investigação seja levada a efeito por um único instrumento, de preferência o inquérito civil, em cuja capa constará a existência de fato com dúplice repercussão.

Considerando que a Portaria nº98/2015/4ºOFICIO/PR/AM tem por objeto converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001286/2015-21 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar informações constantes no relatório de inspeção realizado por ocasião da 9ª edição do Projeto MPF nas Comunidades, em que relata possível ocorrência de irregularidades na execução da obra de construção do Centro de Tempo Integral (CETI), com verbas do FNDE, em Manicoré/AM”.

DETERMINA-SE:

I – A retificação do objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar tanto a responsabilidade cível como a criminal pela possível ocorrência de irregularidades na execução da obra de construção do Centro de Tempo Integral (CETI), com verbas do FNDE, em Manicoré/AM”

II – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

III – A expedição de ofício ao FNDE, para que encaminhe toda a documentação referente ao Termo de Compromisso nº 7928/2015, bem como à celebração do Contrato com a Empresa TGC – Tecnologia Gerencial de Construções Ltda. para a construção Centro de Tempo Integral (CETI) em Manicoré/AM e eventuais Termos Aditivos, fazendo constar, especialmente, os cronogramas financeiro e de execução, preferencialmente em meio digital.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações

necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possíveis irregularidades na execução de obras de revitalização da Rodovia BR 324/BA, subtrecho Entr. 368 (Umburanas) a Entr. BR 407/BA (Capim Grosso), segmento Km 189,08/Km 354,4, com extensão de 164,6 Km;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades na execução de obras de revitalização da Rodovia BR 324/BA, subtrecho Entr. 368 (Umburanas) a Entr. BR 407/BA (Capim Grosso), segmento Km 189,08/Km 354,4, com extensão de 164,6 Km. DNIT. Trecho Jacobina/BA. Sinais de deteriorização.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Natureza: Tutela Coletiva. Órgão Revisor: 5ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 17 da Lei nº 8.429/92 legitimou o Parquet à propositura da ação civil por atos de improbidade administrativa e que o art. 6º, XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o fato de que vários Municípios brasileiros têm recebido precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do FUNDEF, com ações judiciais propostas no período de 1998 até 2007;

CONSIDERANDO que esses precatórios possuem expressivos valores, em geral superiores a R\$ 5 milhões;

CONSIDERANDO que a verba tem finalidade vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino, conforme o art. 2º da Lei 9424/96, não podendo ser utilizada em qualquer outra finalidade pública;

CONSIDERANDO que diversos desses Municípios têm manifestado a intenção de aplicar a verba oriunda do precatório livremente, sem a necessária vinculação ao desenvolvimento e manutenção do ensino;

CONSIDERANDO, ademais, que diversos desses Municípios celebraram contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada), chegando, por vezes, a 20% (ou seja, R\$ 1 milhão ou mais, para uma causa com peças-padrão);

CONSIDERANDO que o Município de Jacobina-BA é um dos que têm precatórios recebidos versando sobre essa matéria;

CONSIDERANDO que os elementos indicados ainda são insuficientes para a adoção de quaisquer providências indicadas no art. 4º, I a VI, da Res. CSMPPF nº 87/2006;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o cartório desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Objeto da investigação: Apurar o recebimento, pelo Município de Jacobina-BA, no ano de 2015, de precatório atinente às diferenças pretéritas de complementação federal do FUNDEF, incluindo a destinação da verba e proporcionalidade de honorários contratuais;

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

Instaura Procedimento Preparatório para apurar representação concernente a suposta demora excessiva no agendamento de perícias médicas para concessão de benefícios na Agência da Previdência Social, no bairro Muchila, no município de Feira de Santana/BA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n.º 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000043/2016-80 foi instaurada tendo por base representação narrando suposta demora excessiva no agendamento de perícias médicas para concessão de benefícios na Agência da Previdência Social, no bairro Muchila, no município de Feira de Santana/BA.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento das diligências dispostas no respectivo despacho de Instauração de Procedimento Preparatório.

Comunique-se a instauração do presente à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva – 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Notícia de Fato n.º 1.14.000.000063/2016-91, e

CONSIDERANDO a representação que narra supostas irregularidades a respeito do Processo Seletivo Unificado de Residência Médica 2016 na Bahia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Instaurar inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito de supostas irregularidades quanto ao Processo Seletivo Unificado de Residência Médica 2016 na Bahia, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 14º OTC deverá remeter cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.º 23/07.

Em seguida, oficie-se à Comissão Estadual de Residência Médica, requisitando que informe se os fatos narrados na representação são verdadeiros, esclarecendo, ainda, se alguma providência foi adotada para sanar eventuais falhas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação de fls. 2-6.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Ocupação irregular e desordenada de terrenos da Ilha de Atalaia, situada na Reserva Extrativista de Canavieiras, por particulares, ante a omissão da Superintendência do Patrimônio da União (SPU)”

TEMÁTICA: Bens Públicos

CÂMARA: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cumpra-se o despacho anexo;

c) Nomeie a Técnica Administrativa Luísa Bastos Barreto para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) Após o cumprimento das diligências, retornem conclusos.

CRISTINA NASCIMENTO MELO

Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro¹, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios²;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Amélia Rodrigues - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;
4) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):
modalidade;
data;
valor;
número/ano do edital;
objeto
5) apresentação:
das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);
do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);
6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);
7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):
indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação de endereço;
indicação de telefone;
indicação dos horários de funcionamento;
8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);
9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);
11) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);
12) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Anguera - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

2) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

3) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e

Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

valor;

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

8) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 8, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Baixa Grande - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;
resultado dos editais de licitação;
contratos na íntegra;

Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

3) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

4) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

5) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

7) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

12.527/11). 8) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 9, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Barrocas - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

4) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

5) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

9) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

10) não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

11) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

12) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252/2015-42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, "I"; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: "Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva".

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Biritinga - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea "a" e "d" do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

contratos na íntegra;

4) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

5) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

6) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;

indicação do órgão;

indicação de endereço;

indicação de telefone;

indicação dos horários de funcionamento;

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000252.2015.42

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, o RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO que segue anexo aponta que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro1, e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios2;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000));

CONSIDERANDO que a ausência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão da obstaculização da participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Cabaceiras do Paraguaçu - BA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

A) Sejam regularizadas as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e que PROMOVA, no prazo de 120 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);

2) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (Art. 7º, Inc. I, alínea “a” e “d” do Decreto nº 7.185/2010):

valor do empenho;

valor da liquidação;

favorecido;

valor do pagamento;

3) disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

íntegra dos editais de licitação;

resultado dos editais de licitação;

contratos na íntegra;

4) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e Art. 7º, Inc. I, alínea e, do Decreto nº 7.185/2010):

modalidade;

data;

valor;

número/ano do edital;

objeto

5) apresentação:

das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (Art. 48, caput, da LC 101/00);

do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

6) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

7) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
indicação do órgão;
indicação dos horários de funcionamento;

8) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá o Prefeito, no mesmo prazo, informar quais medidas vêm sendo adotadas para solucionar as irregularidades quanto à divulgação de contas públicas do município, apresentando, ainda, cronograma para o total atendimento à presente recomendação.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, II, e, III, e, 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato nº 1.17.003.001944/2015-36, instaurada para apurar eventual prática do delito de corrupção passiva no curso do Inquérito Policial nº 0110/2005, que tramitou perante a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, “o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva”;

Resolvo converter a Notícia de Fato nº. 1.17.003.001944/2015-36 em Procedimento Investigatório Criminal para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: “Apurar eventual prática do delito de corrupção passiva no curso do Inquérito Policial nº 0110/2005, que tramitou perante a Polícia Civil do Estado do Espírito Santo.”

b) Cientifique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora LIDIANE LOUREIRO ALTOÉ para atuar como secretária do presente PIC, independente de compromisso, bem como o(a) servidor(a) que eventualmente venha substituí-lo(a) em seus afastamentos legais;

d) Sem referência a possíveis interessados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Após, conclusos.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Montividiu/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Santa Helena de Goiás/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Paranaiguara/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Acreúna/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete
- f) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Itarumã/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o Servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Palestina de Goiás/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Turvelândia/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Castelândia/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Serranópolis/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Perolândia/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Chapadão do Céu/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Santa Rita do Araguaia/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: “Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Cachoeira Alta/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência”.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Quirinópolis/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.18.003.000172/2014-77 foi instaurado para acompanhar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.257/2011) nos municípios da área de atribuição territorial desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que foram expedidas 30 (trinta) recomendações, uma para cada município, e que tentou-se acompanhar o cumprimento das recomendações por meio de um único IC, confeccionando-se anexos para cada um dos municípios;

CONSIDERANDO que a medida, que procurava racionalizar os trabalhos, acabou se revelando, ao contrário, extremamente ineficaz, impedindo o manuseio e o acompanhamento dos autos;

CONSIDERANDO que é preciso instaurar um IC para cada município e acompanhar, da forma mais individualizada possível, o cumprimento das recomendações igualmente individualizadas que foram expedidas aos entes municipais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil para a promoção de defesa do patrimônio público, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme art. 4º da Lei nº 8.429/92;

RESOLVO instaurar inquérito civil, vinculado à 5º CCR, com o seguinte objeto: "Apurar possível descumprimento à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações da Lei Complementar nº 131/2009, por parte do município de Aparecida do Rio Doce/GO, no que tange à implantação dos respectivos portais da transparência".

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta Portaria como inquérito civil, com o objeto acima descrito;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2010;
- c) como diligência inicial, retornem-se os autos conclusos ao Gabinete;
- d) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, o servidor Wallacy da Silva Barros.

OTÁVIO BALESTRA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, "b", 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000294/2015-54 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a suposta prática de nepotismo e de suposta frequência irregular de professores no Instituto Federal Goiano (IFG), especificamente no campus do Município de Posse/GOBem como suas repercussões cíveis-políticas.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) seja atribuído caráter sigiloso ao documento de fl. 02, acautelando-o em local próprio na Secretaria e mantendo nos autos cópia sem a identificação do representante;
- d) seja contactado o representante, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a identificação da Diretora de Implantação do IFG do campus de Posse/GO, bem como do vice-diretor mencionados na representação;
- e) com a resposta ou com o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução deste Procedimento Preparatório n. 1.18.002.000266/2014-56 já se encontra exaurido, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter o mencionado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa, e eventuais crimes correlatos, relacionada às irregularidades noticiadas no Acórdão nº 05829/2011 do Tribunal de Contas dos Municípios, em desfavor da Câmara Municipal de Guarani de Goiás.

Como medidas complementares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial; e
- c) após, cumpra-se o despacho exarado no dia 11 de fevereiro de 2016 (oficiar a Receita Federal, requisitando-lhe informações); e
- d) após o prazo de 30 (trinta), ou a chegada de respostas, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000297/2015-98 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a possível ocorrência de dano ambiental no Território Quilombo Mesquita, localizado no Município de Cidade Ocidental/GO, em área supostamente sobreposta à propriedade rural pertencente à Divitex Pecurimã Empreendimentos Imobiliários, que teria sido praticado, em tese, por Antônio Benedito da Silveira.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se proceda a alteração do resumo da investigação, no Sistema Único e na capa dos autos, para “apurar a possível ocorrência de dano ambiental no Território Quilombo Mesquita, localizado no Município de Cidade Ocidental/GO, em área supostamente sobreposta à propriedade rural pertencente à Divitex Pecurimã Empreendimentos Imobiliários e que teria sido praticado, em tese, por Antônio Benedito da Silveira”;
- c) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- d) se oficie o Cartório de Registro de Imóveis de Cidade Ocidental/GO e o INCRA, conforme determinado no despacho inaugural (fl. 02); e
- e) com as respostas, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000298/2015-32 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa por ALEX JOSÉ BATISTA, ex-Prefeito do Município de Cidade Ocidental/GO na gestão 2009//2012, em razão de sua omissão quanto ao dever de prestar contas do Convênio n. 758050/2011 (SIAFI 634952), firmado entre o Município de Cidade Ocidental e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPPIR).

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;
- c) se oficie o Tribunal de Contas da União, solicitando-lhe o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, da cópia integral da TC n. 000.864/2014-5; e
- d) com a resposta, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000283/2015-74 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações preliminares visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades na concessão de seguro desemprego e na homologação de termos de rescisão de contratos de trabalho pela Agência Regional do Trabalho e Emprego em Campos Belos/GO, no ano de 2014.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

- a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;
- b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) se officie a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal (SRTE/DF), com cópia dos documentos de fls. 04/06, requisitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, (c.1) se existe algum procedimento administrativo a respeito dos fatos noticiados na representação em anexo (supostas irregularidades na concessão de seguro desemprego e na homologação de termos de rescisão de contratos de trabalho pela Agência Regional do Trabalho e Emprego em Campos Belos/GO, no ano de 2014), bem como (c.2) se a servidora Ana Eleuza Bueno Silva Santana (Matrícula SIAPE 244952) respondeu/responde a algum procedimento administrativo pertinente às supostas irregularidades noticiadas na documentação em anexo;

d) com a resposta, ou com o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, façam-se os autos conclusos, inclusive para eventual instauração de inquérito policial.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988; nos arts. 6º, VII, “b”, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

Considerando que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

Considerando que o prazo para instrução desta Notícia de Fato n. 1.18.002.000258/2015-91 já se encontra exaurido, uma vez que já decorridos mais de 30 (trinta) dias de sua instauração, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou a propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

Considerando a necessidade de prosseguimento das apurações visando à colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a direcionar e definir a linha de atuação deste órgão ministerial no feito;

RESOLVE converter a mencionada Notícia de Fato em Inquérito Civil, para apurar os indícios de movimentações financeiras atípicas em contas da Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental/GO, conforme apontado no Relatório de Inteligência Financeira n. 9420 do COAF.

Como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, determino que:

a) se proceda à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil;

b) se comunique a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

c) seja dado cumprimento às diligências determinadas no despacho anexo, exarado nos autos nesta data.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de notícia de que o Tribunal de Contas dos Municípios, que rejeitou as contas do chefe do executivo do município de Orizona/GO, em razão de ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados.

Considerando que a comprovação do fato caracteriza, em tese, ilícito penal positivado no art. 168-A, do Código Penal, além do ato de improbidade positivado no ato subsumível ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que apesar de absolutamente equivocado o entendimento que admite a incidência do enunciado da súmula vinculante nº 24 ao delito positivado no art. 168-A, do Código penal, verifica-se ser esta a posição que vem se mostrando majoritária na jurisprudência, como demonstram, à guisa de exemplo, o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. ART. 41 CPP. REQUISITOS.

(...)

2. Ausência de justa causa é patente quando a inicial não preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por incontestável ausência de materialidade delitiva.

3. Não havendo a constituição definitiva do crédito tributário, já que pendente de julgamento os recursos interpostos no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, fica obstado o início da persecução penal, devido à ausência de materialidade.

4. Ordem de habeas corpus concedida.” (HC 0036542-61.2014.4.01.0000, 3ª turma, rel. Ney Bello, em 21.10.2014)

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é a posição que vem se firmando como dominante:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. POSTERIOR ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APENAS QUANTO AO RECORRENTE POR IRREGULARIDADE FORMAL. CRÉDITO QUE PERMANECE DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO QUANTO À PESSOA JURÍDICA QUE É A DEVEDORA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA QUANTO A CADA UM DOS ACUSADOS NO PROCESSO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Seguindo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação

indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas (Precedentes). (...)” (RHC 40411, 5ª turma, rel. Min. Jorge Mussi, em 23.09.2014)

Considerando a necessidade de verificação do atendimento da anômala condição da ação;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo como objeto a ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do município de Orizona/GO;

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. Requisite-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia/GO o fornecimento, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, de informações sobre: a) a situação fiscal previdenciária do município de Orizona/GO; b) a eventual inclusão dos débitos previdenciários do município de Orizona/GO em regime de parcelamento e, em caso positivo, o valor, o número de parcelas e a garantia de recebimento dos créditos da União; c) quanto a existência de ação fiscal relativa ao município.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

Considerando a necessidade de se apurar a possível ocorrência de atividades de mineração na região da APA do Rio Garças e Furnas do Batovi, localizada no município de Tesouro/MT.

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “4ª CCR – Apurar a ocorrência de mineração ilegal na região da APA do Rio das Garças e Furnas do Batovi, no município de Tesouro/MT”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.20.001.000162/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos, II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º, 5o, inciso I, caput, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso XX da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993; e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO as informações colhidas junto às comunidades quilombolas de Vila Bela da Santíssima Trindade acerca da inexistência de efetivo controle ou transparência na entrega das cestas alimentares recebidas em razão da execução de programa do Governo Federal;

CONSIDERANDO que a distribuição de cestas alimentares envolve dispêndio de dinheiro público, devendo ser conferida a indispensável transparência aos beneficiários;

CONSIDERANDO a existência de denúncias de que as cestas alimentares são entregues sem controle, beneficiando mais algumas famílias que outras;

CONSIDERANDO que se trata de dever fundamental tanto das Associações quilombolas quanto dos órgãos públicos envolvidos no processo de distribuição das cestas alimentares conferir publicidade aos atos, permitindo que a própria comunidade zele pela lisura na execução do programa, impedindo a utilização indevida de verbas federais para interesses pessoais;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR à Fundação Palmares, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio de sua Coordenação-Geral de Apoio a Povos e Comunidades Tradicionais – CGPCT, e à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB que:

I- encaminhem à Unidade Avançada do INCRA em Vila Bela da Santíssima Trindade lista dos beneficiários das cestas alimentares entregues às comunidades quilombolas de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, ou, caso inexistente lista nominal, a quantidade de cestas, a cada nova entrega que for realizada;

II – promovam um sistema de controle sobre os beneficiários das cestas alimentares, a fim de evitar que haja distorções na execução do programa, como relato de que algumas famílias receberiam mais de uma cesta (mais de um membro beneficiado), enquanto outras, nenhuma.

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deverá responder, no prazo de 15 (quinze) dias, se irá ou não acatar os seus termos, declinando as razões pertinentes.

No tocante ao item I, o cumprimento deverá ser iniciado a partir da próxima entrega das cestas alimentares. No caso do item II, concede-se o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de sugestões de controle e aprimoramento do programa de entrega de cestas alimentares a comunidade quilombolas de Vila Bela da Santíssima Trindade.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes responsáveis.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando as informações contidas no documento PRM-NVI-MS-00002560/2015, o qual encaminhou o Relatório nº 201308832, Funcional Programática nº 2884609090E640001, da Controladoria Geral da União, que evidenciam possíveis irregularidades na construção de casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal em Chapadão do Sul, no denominado Residencial Boa Vista;

Considerando que remanesce a necessidade de se averiguar com maior profundidades os fortes indícios de irregularidades;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar possíveis irregularidades na construção de casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida do governo federal em Chapadão do Sul/MS, no denominado Residencial Boa Vista; informações estas extraídas do Relatório nº 201308832, Funcional Programática nº 2884609090E640001, da Controladoria Geral da União”. Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público – Contratos Administrativos – Execução Contratual. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial:

i) oficie-se à Controladoria-Geral da União/MS, em consideração ao Relatório nº 201308832, Funcional Programática nº 2884609090E640001, solicitando a sua colaboração, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, mediante o encaminhamento, preferencialmente em mídia digital, em 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis, (i) de cópia dos papéis de trabalho que subsidiaram os itens 3.1.1.1 e 3.1.1.2 do sobredito relatório; bem como (ii) cópia completa desse relatório;

ii) oficie-se à Secretaria Nacional de Habitação – Ministério das Cidades, em consideração ao Relatório nº 201308832, Funcional Programática nº 2884609090E640001 [encaminhar cópia desse documento], solicitando a sua colaboração, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, mediante o encaminhamento, preferencialmente em mídia digital, em 15 (quinze) dias úteis, de cópia do processo administrativo, ou equivalente, que subsidiou o repasse de recursos para a construção de 30 (trinta) casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida ao Município de Chapadão do Sul, no denominado Residencial Boa Vista, conforme o documento que segue anexo;

iii) oficie-se à Agência de Habitação Popular de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, em consideração ao Relatório nº 201308832, Funcional Programática nº 2884609090E640001 [encaminhar cópia desse documento], solicitando a sua colaboração, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, mediante o encaminhamento, preferencialmente em mídia digital, em 15 (quinze) dias úteis, de cópia do(s) processo(s) administrativo(s) que subsidiou(aram) o repasse de recursos, execução e fiscalização das obras referentes à construção de 30 (trinta) casas financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Chapadão do Sul, no denominado Residencial Boa Vista, conforme o documento que segue anexo;

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000807/2007-41

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências - como requisição de informações e/ou documentos - para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências.

De outro lado, considerando as informações e o contexto fático extraído dos ofícios de fls. 50-55 (FUNAI-Dourados/MS), 59-80 (FUNAI-Procuradoria Federal Especializada) e 88-89 (FUNAI-Ponta Porã/MS), determino seja oficiado ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, especificamente à Coordenadoria das Varas de Execução Penal (COVEP) solicitando informações a respeito da existência de dados (estatísticas), pesquisas e/ou orientações no âmbito daquela Jurisdição cujo propósito seja identificar e estabelecer tratamento específico para presidiários indígenas.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.000.000935/2013-33

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, modificado pela Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.000.001309/2013-64

Trata-se de procedimento instaurado a partir de cópia do Procedimento Preparatório n. 018/2013, recebido da 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Mato Grosso do Sul, para apurar supostas irregularidades na paralisação ou atrasos injustificados na execução de contratos de obras para reforma e construção de Centros Educacionais Infantis – CEINFs, pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC).

As obras investigadas são objeto do Convênio n. 658.379/2009, celebrado entre o FNDE e o Município de Campo Grande, para construção de escolas, em atendimento ao Plano de Ações Articuladas (PAR).

Oficiado, o FNDE informou que não houve fiscalização específica, por parte da auditoria interna do órgão, no período de 2008 a 2013, no município de Campo Grande, relativamente ao Convênio n. 658.379/2009 (f. 60). Novamente oficiado, a respeito da prestação de contas, informou que o referido convênio abrange a execução de reforma em 7 escolas municipais, cujas informações sobre as obras são de responsabilidade do município.

Na oportunidade, encaminhou a relação de obras contratadas de reforma, ligadas ao Convênio n. 658.379/2009, todas concluídas e listadas abaixo, e não houve menção às construções de novas unidades:

1. Escola Municipal (EM) Irmã Edith Coelho Neto;
2. EM Antonio Lopes Lins;
3. EM Lenita Nachif;
4. EM Wilson Taveira Rosalino;
5. EM Maestro João Correia Ribeiro;
6. EM Luiz Antonio Sá Carvalho;
7. EM Abel Freire de Aragão.

Oficiada, a Prefeitura de Campo Grande encaminhou, em mídia digital, cópia do convênio firmado com o FNDE, com as cópias dos contratos firmados com empresas, através de processos licitatórios, para a construção de 5 CEINFs, com previsão de conclusão para o segundo semestre de 2014. São eles:

1. Tijuca;
2. Jardim Centenário;
3. Bairro Vespasiano Martins;
4. Jardim Noroeste;
5. Vila Nasser.

Não foi mencionado pela Prefeitura de Campo Grande, as obras de reforma, ou a conclusão das obras de construção de CEINFs.

Igualmente, não foi informado pelo FNDE nenhum dado sobre prestação de contas ou fiscalização das unidades construídas, conforme previsto no convênio em questão, cláusula décima segunda (f. 39).

Diante do exposto e considerando que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006, modificado pela Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Determina-se:

1. Oficie-se ao FNDE, requisitando informações sobre as prestações de contas relativas ao Convênio n. 658.379/2009, firmado com o município de Campo Grande, e se todas as obras, tanto as reformas quanto as construções, foram abrangidas pelos recursos provenientes do referido convênio;

2. Oficie-se à Prefeitura de Campo Grande, requisitando informações sobre o estágio atual das obras de construção dos 5 CEINFs acima listados, e caso não tenham sido concluídas, que encaminhe os aditivos de prorrogação de prazo dos contratos firmados com as empresas, relativos aos processos licitatórios n. 100939/11-27 e 24.183/2012-11 (Stenge Engenharia), n. 24.182/2012-58 (Ciacon Construções e Obras Ltda), n. 100.948/2011-18 (Flavio Boabaid EPP) e n. 24.209/2012-11 (Mark Construções Ltda).

No caso das obras de construção estarem paralisadas, requirite-se igualmente, informações sobre providências tomadas pela prefeitura para a devida conclusão e entrega dos prédios.

3. Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.000.001342/2012-11

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, modificado pela Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.000.002069/2014-04

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, modificado pela Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Após, conclusos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Inquérito Civil n. 1.21.000.002163/2013-74

CONSIDERANDO que da análise das informações constantes no atual estágio deste feito depreende-se a necessidade de serem realizadas outras diligências aptas a fomentar a devida instrução dos autos;

CONSIDERANDO o que preconiza o § 1º do artigo 15 da Resolução CSM PF n. 87/2006, modificado pelas Resoluções n. 106/2010, 108/2010 e 121/2011, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo de tramitação do presente Inquérito Civil Público.

Determina-se:

Oficie-se ao Corregedor-Geral da União, requisitando que informe se foram adotadas medidas disciplinares a partir da comunicação efetuada mediante o ofício de f. 516.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE FEVEREIRO 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor do documento PRM-URA-MG-00000297/2016, que traz dados sobre imóvel em que possivelmente ocorreu a ocupação da área de preservação permanente do Rio Grande, às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de VOLTA GRANDE, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria aos autos em epígrafe, para apuração do fato mencionado;

II – após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

III – junte-se ao feito a qualificação e o endereço atualizado dos proprietários do imóvel;

IV - em seguida, oficie-se à Polícia Militar de Minas Gerais, solicitando vistoria, no prazo de 20 dias, no local e elaboração de boletim ocorrência policial que descreva o dano ambiental por ventura encontrado na faixa com 100 metros de largura que forma a área de preservação permanente do rio.

Vencidos os 20 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000767/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar a possibilidade de a representante participar da perícia médica no INSS com seu pai, devido ao seu quadro de saúde;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JANEIRO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.22.000.001816/2015-22

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da procuradora da República signatária, no uso das atribuições conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos I e VII, da Constituição Federal, no arts. 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução CSMFP nº 87/2006 e Resolução CNMP nº 23/2007, e ainda:

CONSIDERANDO que o Procedimento preparatório em epígrafe foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.22.000.002654/2013-88, originado de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino - SINDIFES, noticiando possíveis ofensas ao regime de dedicação exclusiva por docentes da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG;

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações acerca de todos os docentes daquela instituição que trabalham em regime de dedicação exclusiva, cópia dos procedimentos administrativos instaurados pela UFMG para apuração de suposta violação ao regime de dedicação exclusiva, bem como análise da Controladoria Geral da União – CGU acerca das conclusões da UFMG a respeito de cada procedimento;

CONSIDERANDO que o procedimento de sindicância nº 23072.022980/2014-67, instaurado pela UFMG relativamente ao docente CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES, concluiu que não houve descumprimento das condições do regime de dedicação exclusiva e recomendou seu arquivamento (mídia de f. 70);

CONSIDERANDO que o arquivamento do referido procedimento de sindicância baseou-se exclusivamente nas alegações do interessado, sem que houvesse comprovação do afirmado;

CONSIDERANDO, por fim, o vencimento do prazo de tramitação deste feito, determino a CONVERSÃO do Procedimento preparatório nº 1.22.000.001816/2015-22 em Inquérito civil público, adstrito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, cujo objeto será apurar possível ofensa ao regime de dedicação exclusiva por CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES, docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais .

Registre-se e autue-se esta portaria, sem renumeração dos autos. Comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme artigo 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006.

DETERMINO, ainda:

1. providencie-se o controle do prazo para o término das diligências neste Inquérito civil público (um ano, nos termos do art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2010), fazendo os autos conclusos antes de seu termo final.

2. Expeça-se ofício à Sociedade de Advogados Vilas Boas, Lopes e Frattari (CNPJ 04.214.328/0001-61), bem como às empresas indicadas à f. 35, para que informem, em 30 dias, os valores, datas e sob qual título foi remunerado o advogado CHRISTIAN SAHB BATISTA LOPES, no período de março de 2012 até o presente, enviando também as cópias das alterações contratuais das referidas sociedades, relativas ao período retro.

3. Após, acautelem-se os autos por 60 dias ou até o advento das respostas.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 16/02/2016

Inquérito Civil nº 1.22.002.000098/2001-51

PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República no Município de Uberaba/MG, representado pelo Procurador da República Dr. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO e FRANCISCO TADEU MOLINA, CPF nº 091.757.428-10. OBJETO: a recuperação ambiental da área de preservação permanente, às margens do reservatório da UHE de Igarapava, no Rio Grande, do imóvel urbano localizado no "loteamento Águas da Ribalta", na Av. Dos Ipês, quadra P, lote 10, pertencente ao COMPROMISSÁRIO. VIGÊNCIA: a contar da assinatura (16/02/2016). Assinaturas: Dr. THALES MESSIAS PIRES CARDOSO e FRANCISCO TADEU MOLINA, CPF nº 091.757.428-10.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

REFERENTE: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.001776/2015-44. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA, e de outro lado RONALDO MIGUEL BESERRA (CPF 486.809.404-10). OBJETO: compromisso de RONALDO MIGUEL BESERRA de exercer escolha em um dos dois cargos que atualmente ocupa, comprovando, em tempo hábil, a extinção do vínculo funcional indevido, caracterizador de acumulação ilícita de cargos públicos. VIGÊNCIA: não aplicável. DATA DA ASSINATURA: 30 de dezembro de 2015. ASSINATURAS: MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA E RONALDO MIGUEL BESERRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 120, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 424, de 21 de agosto de 1995, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como a Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 14 de agosto de 2015, resolve:

1. Designar o Procurador da República itinerante na PRM/Guarapuava, para, como órgão do Ministério Público Federal, officiar nos autos 5006430-71.2014.404.7006 e nos processos dependentes/relacionados, durante os períodos de férias e/ou afastamentos do Dr. Robson Martins.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 1.25.002.000329/2015-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000329/2015-11 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar a regularização da área denominada acampamento "Sete de Setembro", localizado às margens da BR 277, no município de Cascavel, em Projeto de Assentamento, de responsabilidade do INCRA/PR, bem como mediar os conflitos existentes entre seus membros.

Proceda-se ao registro e autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Oportunamente, torne os autos conclusos.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

RESOLVE instaurar, a partir do Procedimento Preparatório 1.25.001.000011/2015-40, INQUÉRITO CIVIL, que visa a apurar supostas irregularidades no cadastro do Benefício Bolsa Família no município de Luiziana-PR, bem como determinar, após os registros de praxe, a publicação desta instauração, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Instauração de Inquérito Civil. (P.P. Nº 1.25.007.000140/2015-88)

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, incumbe ao ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Considerando que a Lei Complementar 75/93, nos termos dos art. 6º, XIV, “F”, atribui ao Ministério Público da União a competência de promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000140/2015-88, que visa apurar a regularidade da licença/autorização emitida pelo IAP e IBAMA alusiva à construção do pátio atrás do Terminal de Contêineres de Paranaguá – TCP e do pátio da Volkswagen que, em tese, atinge manguesal;

Considerando a necessidade de se aguardar a resposta da Câmara Técnica Multidisciplinar do IAP para elucidação do caso em questão;
DETERMINO:

A) A instauração de Inquérito Civil, vinculado à 4ª CCR do MPF, a partir da documentação constante do Procedimento Preparatório nº 1.25.007.000140/2015-88;

B) Sejam cumpridas as formalidades de praxe (art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP);

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar eventual irregularidade da forma como a empresa de telefonia celular Tim e outras empresas parceiras, responsáveis pelos serviços “Clube JET” e “Eu &VC”, vêm considerando efetivadas a contratação de tais serviços por clientes da TIM que negam ter efetuado o aceite de qualquer proposta;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.006.000248/2015-81, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar supostas irregularidades existentes na infraestrutura e nos serviços prestados pela Faculdade de Tecnologia Machado de Assis;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005205/2015-22, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 10 FEVEREIRO DE 2016

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.25.000.003901/2015-13

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, estabelece que compete ao Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 148/CSMPF, de 1º de abril de 2014, determina que compete à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público Federal atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o edital consiste na lei do concurso público, não sendo admissível que a Administração Pública formule questões que versem sobre tema não contemplado no conteúdo programático do certame;

CONSIDERANDO que o Edital nº 04/2015 estabelece, como conteúdo programático específico a ser cobrado na prova objetiva do cargo de Biólogo Júnior da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, as seguintes matérias: Leis que regem o exercício profissional. Classificação dos seres vivos. Reino Monera, Protista e Fungi – classificações, características morfológicas e fisiológicas, reprodução. Reino Plantae: Algas, Briófitos, Pteridófitos, Gimnospermas e Angiospermas – Morfologia, Classificações e Reprodução. Nutrição das plantas, hormônios vegetais. Reino Animal: animais invertebrados, animais vertebrados – anatomia e fisiologia dos animais, classificação e reprodução. Ecologia: dinâmica das comunidades biológicas, fatores de desequilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que a questão número 23 da referida prova aborda os procedimentos a serem observados para a autorização e realização de estudos de aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica no interior de unidades de conservação, bem como para a autorização de instalação dos referidos sistemas em unidades de conservação de uso sustentável, fazendo referência específica ao suposto Decreto nº 7.514, de 9 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que a questão número 24 da referida prova versa sobre a desnecessidade de submissão dos Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e dos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) ao órgão estadual competente, ou ao IBAMA em caráter supletivo, para a execução de atividades modificadoras do meio ambiente em caso de estradas de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento, fazendo menção específica à Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986;

CONSIDERANDO que as questões mencionadas tratam de matéria relativa à legislação ambiental, e não às leis que regem o exercício profissional do biólogo, já que, a rigor, a lei que regulamenta o exercício do aludido ofício é a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983;

CONSIDERANDO que o ato normativo que sistematiza e regulamenta a atuação dos órgãos da administração pública federal no que diz respeito à autorização para realização de estudos técnicos sobre potenciais de energia hidráulica e sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica em unidades de conservação federais, bem como para instalação dos referidos sistemas em unidades de conservação federais de uso sustentável não é o Decreto nº 7.514, de 9 de abril de 2010 – que, na realidade, não existe –, mas sim o Decreto nº 7.154, de 9 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que a expressão “atribuições do cargo” não pode ser confundida com a expressão “conteúdo programático”, sendo que o tópico “atribuições do cargo” deve conter as funções que serão exercidas pelo ocupante de determinado cargo, de modo a deixar claro aos candidatos as tarefas que desempenharão caso sejam aprovados e nomeados, e o tópico “conteúdo programático” deve conter os temas que serão abordados nas respectivas provas do concurso, de modo a informar aos candidatos que conhecimentos devem possuir em ordem a obter a aprovação;

CONSIDERANDO que é irrazoável exigir que os candidatos deduzam do tópico “atribuições do cargo” as temáticas a serem abordadas nas provas do certame, posto que já existe, no edital, um tópico específico em que deve ser discriminado o conteúdo a ser cobrado, qual seja, o “conteúdo programático”;

CONSIDERANDO que a responsabilidade por garantir a necessária coerência entre as atribuições do cargo e os conteúdos a serem cobrados na prova de um determinado concurso público é de seu organizador, não podendo o candidato ser prejudicado caso o referido dever não seja, efetivamente, cumprido;

CONSIDERANDO que o Edital nº 04/2015, ao estabelecer o conteúdo programático de outros cargos do certame, define, com clareza e precisão, a possível cobrança de conhecimentos relacionados ao direito ou, especificamente, à legislação ambiental, tal como no caso dos cargos de Engenheiro Ambiental Júnior e de Advogado Júnior;

RESOLVE o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, RECOMENDAR:

a) ao Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná e à Companhia Paranaense de Energia que as questões número 23 e 24, da prova objetiva do cargo de Biólogo Júnior, do concurso público regido pelo Edital nº 04/2015, sejam, o mais prontamente possível, anuladas, sendo a pontuação a elas referente conferida a todos os participantes do certame e procedendo-se à consequente reclassificação dos candidatos;

b) ao Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná que, nos próximos concursos públicos que vier a realizar, formule questões que versem apenas sobre matéria contemplada no conteúdo programático constante no edital regulador do certame.

Ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão o Núcleo de Concursos da Universidade Federal do Paraná e a Companhia Paranaense de Energia se manifestar acerca do acatamento ou não da presente recomendação.

Ressalta-se, por fim, que, em caso de não acolhimento da presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais pertinentes, tal como a propositura de ação civil pública.

Publique-se.

CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco o os autos do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.000326/2015-14.

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi instaurado a partir de provocação do 2º Ofício de tutela Coletiva da Procuradoria da República de Pernambuco, pelo qual notícia que o Diretor de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, possivelmente prestou informação ideologicamente falsa, por meio do Ofício nº 433/2014/DIF/DNIT, ao afirmar que a Linha Centro-Recife, arrendada à Transnordestina Logística S/A, estava desativada e sem tráfego ferroviário.

CONSIDERANDO que a supracitada informação tem caráter relevante para o deslinde da Ação Civil Pública nº 0001291-34.2013.4.05.8300, ajuizada por este Parquet Federal, com a finalidade de assegurar a proteção e preservação do patrimônio ferroviário, cultural e histórico do Cais José Estelita, nesta cidade do Recife.

CONSIDERANDO que os fatos representados podem caracterizar o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n.º 8.429/1992.

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas.

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) a promoção das seguintes diligências investigatórias iniciais:

4.1) requirite-se aos funcionários do DNIT, MÁRIO DURANI e JOSÉ LUIZ DE OLIVIERA, com cópia do ofício de fls. 86/87, cópia da planta da RFFSA na qual teriam se embasado para, em cotejo com a planta apresentada pelo Novo Recife, subscreverem as informações do Ofício nº 433/2014/DIF/DNIT e Despacho nº 61/2014/CGPF/DIF;

4.2) requirite-se à Transnordestina Logística S/A que informe se, em junho/2014, a linha Centro-Recife ao Cabo, que chega à Estação Central de Recife, estava efetivamente desativada e sem tráfego ferroviário.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002388/2015-14 visa apurar suposta irregularidade no processo de seleção pública para Oficial Técnico Temporário (OTT) do Comando da 7ª Região Militar, para a cidade de Recife, na área de Direito, realizada em 2014 (OTT 2014.4), consistente no desrespeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002388/2015-14 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação do presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar suposta irregularidade no processo de seleção pública para Oficial Técnico Temporário (OTT) do Comando da 7ª Região Militar, para a cidade de Recife, na área de Direito, realizada em 2014 (OTT 2014.4), consistente no desrespeito à ordem de classificação dos candidatos aprovados”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Erasmo José da Silva Neto, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

N. F. Nº 1.26.000.000123/2016-54. REPRESENTADO:CEF E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar se há irregularidade na cobrança de taxa de evolução da obra;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.000123/2016-54 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL FIRMADO PELA SRA. ELBA MARTINS DE MEDEIROS COM O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - BNH, INCORPORADO PELA CEF, HAJA VISTA QUE O IMÓVEL FINANCIADO ENCONTRA-SE COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. OBS: AUTUAÇÃO A PARTIR DO IC 102/2009 - 2ª PJDC (MPPE).”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora CARLA CANHA MEDEIROS, matrícula 27578, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que a Notícia de Fato 1.26.000.000178-2016-64 foi instaurada a partir da cópia da NF-PI nº 000058-50.2014.1701 (Prot. 1012/2015), encaminhada pelo Ministério Público Militar que trata de possíveis irregularidades na execução da seleção para Sargentos Temporários em 2014, promovida pela 7ª Região Militar – 7ª divisão de Exército em Recife – PE, para providências cabíveis;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.0001782016-64 em inquérito civil, determinando:

1.Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar notícia de possíveis irregularidades na seleção para Sargentos Temporários em 2014, promovida pela 7ª Divisão de Exército em Recife/PE, consistentes no suposto favorecimento de candidatas”;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como providência instrutória, determino à Dicitv: a) a expedição de ofício à 7ª Região Militar – 7ª divisão de Exército nos termos do despacho 162-v; b) o envio de cópia dos autos para a Coordenação dos Ofícios de Combate de Corrupção a fim de que analise a necessidade de adoção das medidas no âmbito da improbidade administrativa, tendo em vista o conteúdo da deliberação da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, na 376ª Sessão Ordinária, em 5/10/2015 (fls. 155-157).

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 171, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre férias da Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES no período de 29 de fevereiro a 09 de março de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES solicitou fruição de férias no período de 29 de fevereiro a 09 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República TATIANA POLLO FLORES, no período de 29 de fevereiro a 09 de março de 2016, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 175, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 155/2016, que designa Procuradores da República da PRRJ para a escala de audiências junto à 9ª Vara Federal Criminal no 1º semestre de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do disposto nas Portaria PR-RJ Nº 131 de 29 de janeiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 02 de fevereiro de 2016, página 176) e PR-RJ Nº 155/2016, de 03 de fevereiro de 2016 (publicada no DMPF-e Nº 24 – Extrajudicial, de 05 de fevereiro de 2016, página 41), bem como a solicitação de alteração da escala de audiências da 9ª Vara Federal Criminal por acordo entre as Procuradoras da República CARMEN SANT' ANNA e ANDRÉA CARDOSO LEÃO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 155/2016 e designar os Procuradores da República abaixo relacionados para atuarem nas audiências da 9ª Vara Federal Criminal, nos períodos estabelecidos.

PERÍODOS	PROCURADORAS DESIGNADAS
28/03 a 01/04/2016	CARMEN SANT' ANNA
30/05 a 03/06/2016	ANDRÉA CARDOSO LEÃO

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 178, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Consigna a licença médica da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ANA CRISTINA BANDEIRA LINS da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 15 a 19 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 183, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Consigna a licença médica do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no dia 16 de fevereiro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO no dia 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República FÁBIO MORAES DE ARAGÃO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no dia 16 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2016

Notícia de Fato nº 1.30.001.005256/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e como titular da notícia de fato em epígrafe, RESOLVE tornar sem efeito a Portaria Nº 6, de 14 de janeiro de 2016, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e nº 9/2016-EXTRAJUDICIAL, divulgado no dia 14/01/2016 e publicado no dia 15/01/2016, p. 29, referente à notícia de fato em epígrafe.

Destarte, após a publicação da presente portaria, determina ainda o retorno dos presentes autos a este Gabinete para elaboração de nova portaria de instauração de inquérito civil com a correção da numeração, entre outras retificações.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.30.001.003956/2015-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”, V, “b”; 6o, VII, “a”, “b””, e XIV, “f”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º 1.30.001.003956/2015-53, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na ocasião da morte do Sargento Jurandi Alves Costa, na carceragem do 1º Batalhão de Polícia do Exército (1º BPE), determinando a realização das seguintes diligências:

1) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Acautele-se o inquérito civil na DICIVE pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004371/2015-51, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a migração dos clientes do “Plano Universitário” para o “Plano Express” por parte da XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, incluindo a atuação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM acerca do tema;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004371/2015-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à CVM, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003047/2015-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5o, inciso I, alínea “h”; inciso III, alínea “b”, inciso V, alíneas “a” e “b”; no artigo 6o, inciso VII, inciso XIV, alínea “f”; e no artigo 7o, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.003047/2015-15 instaurado para apurar possíveis irregularidades na Coordenação de Desenvolvimento Institucional do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia quanto ao exercício da chefia, bem como de possíveis irregularidades na falta de critérios para as lotações nos setores, definições de cargas horárias e realizações de plantão no referido instituto;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelos fatos apontados.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

1) oficiar ao Diretor do INTO, conforme minuta;

2) registrar a presente portaria;

3) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;

4) formalizar a autuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, à Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (DICIVE) para acautelar por 60 (sessenta) dias, tendo em vista o ofício expedido na presente data, ou até o retorno das providências adotadas.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio cultural brasileiro e o meio ambiente, preservando seus valores artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos dos artigos 215, 216 e 129, III, bem como da Lei Complementar nº 75/93, artigos 5º, II, “c” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”;

CONVERTO o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de apurar se o IPHAN está adotando as medidas necessárias para delimitar as áreas das poligonais do entorno dos bens tombados, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se ao Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização a fim de que que preste novas e detalhadas informações, esclarecendo a respeito da linha de trabalho que vem sendo desenvolvido pelas superintendências, de modo a realizar um diagnóstico atualizado acerca da delimitação das poligonais de entorno dos bens tombados. Nesse sentido, deverá demonstrar o que foi efetivamente realizado desde novembro de 2014, apresentando ainda cronograma das ações planejadas para o ano de 2016, lembrando ainda que no ofício nº 087/2014 – GAB/DEPAM foi informado sobre a expectativa de conclusão de procedimentos ao longo de 2015. No ensejo, indague-se se atualmente os decretos de tombamento estão sendo elaborados com as respectivas poligonais de entorno devidamente delimitadas.

2) Registre-se a presente portaria junto à 4ª CCR do MPF, para ciência;

3) À DICVE para os registros necessários. Adote-se a seguinte ementa:

IPHAN- DEPAM-PROCEDIMENTOS PARA DELIMITAÇÃO DAS POLIGONAIS DO ENTORNO DE BENS TOMBADOS.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “c”; 6º, VII, “a”, “c”, e XIV, “d” e “e”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório nº 1.30.001.000534/2015-26, e a necessidade de prosseguir as investigações a fim de verificar a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar o cumprimento da Recomendação PR/RJ/APLO nº 03/2016, pela Empresa Globo Comunicação e Participações S.A. (TV GLOBO); determinando a realização das seguintes diligências:

1) Remeta-se cópia desta Portaria ao NAOP, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“CIDADÃO – PROGRAMA ZORRA TOTAL – REDE GLOBO – SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO CONTRA POVOS INDÍGENAS – RECOMENDAÇÃO PR/RJ/APLO Nº 03/2016”

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradoria da República no Município de São Pedro da Aldeia - PRM-SPA, através do membro signatário, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo, através de seu representante legal infrafirmada, bem como os pescadores infrafirmados e considerando-se que:

1. a Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo foi criada com o “objetivo de garantir a exploração auto-sustentável e a conservação dos recursos naturais renováveis, tradicionalmente utilizados para a pesca artesanal, por população extrativista de Arraial do Cabo”;
2. foi estabelecido o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso da área da RESEXMar de Arraial do Cabo, assinado entre o ICMBio e a comunidade extrativista de Arraial do Cabo, representada pela AREMAC;
3. o Plano de Utilização da RESEXMar de Arraial do Cabo, publicado através da Portaria nº 17-N, de 18 de fevereiro de 1999, é o regramento balizador das atividades que podem ser desenvolvidas na Unidade de Conservação e, ainda, que o novo Plano de Utilização/Acordo de Gestão, com os novos regramentos, ainda não foi publicado;
4. para ser reconhecido como beneficiário da RESEXMar de Arraial do Cabo, o pescador deve se cadastrar no ICMBio, e posteriormente passar por um processo de análise e validação junto ao Conselho Deliberativo da Unidade de Conservação;
5. o enorme conflito existente entre as embarcações empenhadas na atividade de pesca com traineira e as demais artes de pesca existentes na RESEXMar de Arraial do Cabo;
6. foram identificadas pelos representantes da pesca no Conselho Deliberativo e confirmado pela Colônia Z-4, que as 5 traineiras que trabalhavam na RESEXMar de Arraial do Cabo em 1999 são: JJ, Filipe, JR (Santa Fé), PSL e Santa Rita; e que, após análise realizada na documentação da embarcação e dos pescadores proprietários, tem-se o seguinte cenário;

EMBARCAÇÃO	ARQ. BRUTA	PROPRIETÁRIO	RGP	OBSERVAÇÃO
(1) FILIPE	6,9	Josefa Aparecida M. Pinto Canelas	Não Apresentou	Colônia Z-04 informa que o proprietário é Edson Canellas e apresenta protocolo do RGP
(2) PSL	5,0	Paulo Sergio Lima de Oliveira	Protocolo	
(3) Santa Fé V	7,0	José Rodolpho Souza da Costa	Protocolo	
(4) Santa Rita	9,7	Igor Rodrigues Cardoso	Não Apresentou	
(5) JJ	10,00	Cloi Silva Barbosa	Não Apresentou	

g) o Plano de Utilização estabelece em seu item 7 (Intervenções para pesca de traineiras) que :

- As embarcações extrativistas deverão ter, no máximo, 8 TAB (oito toneladas de arqueação bruta).

- As embarcações devem obrigatoriamente seguir as normas estabelecidas neste Plano de Utilização, ter como proprietário um pescador, e obrigatoriamente descarregar o pescado no Cais de Arraial do Cabo;

h) portanto, atualmente atendem às normativas vigentes, quanto ao aspecto tonelagem bruta, as embarcações a seguir discriminadas:

EMBARCAÇÃO	ARQ. BRUTA	PROPRIETÁRIO	RGP	OBSERVAÇÃO
(1) FILIPE	6,9	Josefa Aparecida M. Pinto Canellas	Não Apresentou	Colônia Z-04 informa que a proprietária é esposa do pescador Edson Canellas

				o qual apresentou protocolo do RGP
(2) PSL	5,0	Paulo Sergio Lima de Oliveira	Protocolo	
(3) Santa Fé V	7,0	José Rodolpho Souza da Costa	Protocolo	

Resolvem:

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, em razão do que se obrigam, pelos termos das cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O ICMBio permitirá a pesca, a partir do dia 19 de dezembro de 2015, para as embarcações (1), (2) e (3), sendo que, no prazo de 120 dias, os proprietários e pescadores dessas embarcações apresentarão os seguintes documentos, para fins de cadastramento e validação de beneficiários, sob pena de suspensão do direito de pesca na RESEXMAR-AC:

- Documentação de pesca, CPF, RG, comprovante de residência e documento de pescador profissional de todos os pescadores embarcados no rol, em um número mínimo de 4.

CLÁUSULA SEGUNDA

O ICMBio permitirá a pesca, a partir do dia 19 de dezembro de 2015, para as embarcações (4) e (5), exceto nas seguintes áreas da RESEXMAR-AC e sob as seguintes condições:

- no baixio, área interna de Arraial do Cabo, do boqueirão de sul até o boqueirão de leste e Ilha dos Porcos;
- da Ilha do Pontal para a terra;
- da Graçainha (Prainha) para a terra; e

- pescar, no mínimo, a 200 metros de afastamento dos costões;

até que seus proprietários apresentem, além daqueles previstos na Cláusula Primeira, os seguintes documentos:

- Título de inscrição de embarcação (TIE) em nome do pescador e adequação da arqueação bruta no TIE, podendo ser aceito o protocolo da Marinha do Brasil e cópia do laudo do engenheiro naval.

CLÁUSULA TERCEIRA

O TAC vigorará até a aprovação do novo Plano de Utilização/Acordo de Gestão da RESEXMAR-AC. E valerá como prova da tradicionalidade dos pescadores subscritores.

CLÁUSULA QUARTA

O presente termo de compromisso é firmado em 9 (nove) vias de igual teor e forma, possuindo eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e do artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Remeta-se à 4ª CCR, para homologação

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

VIVIANE LASMAR PACHECO
Chefe da Resexmar-Ac

ALEXANDRE MARQUES CORDEIRO
Presidente da Colônia de Pescadores Z-4

JOSEFA APARECIDA M. PINTO CANELLAS
Proprietário da Embarcação Filipe

PAULO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
Proprietário da Embarcação "Psi"

JOSÉ RODOLPHO SOUZA DA COSTA
Proprietário da embarcação "santa fé v"

JOSÉ ALZENIR DA COSTA
Embarcação "santa fé v"

IGOR RODRIGUES CARDOSO
Proprietário da embarcação "santa rita"

PAULO CÉSAR FARIAS DE FIGUEIREDO
Proprietário da embarcação "jj"

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 38, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que foram conferidas pela Portaria SG/MPF nº 382, de 05 de maio de 2015, RESOLVE:

Art. 1º – Designar o Procurador da República RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES para atuar, no período de 12/02/2016 a 18/02/2016, junto à Vara da Justiça Federal de Pau dos Ferros/RN.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora-Chefe em Substituição

PORTARIA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000455/2015-83, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar o possível desmate irregular de mata atlântica para construção do condomínio “Bosque dos Poetas”, na localidade de Parnamirim/RN.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.002038/2015-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.002038/2015-75, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de o Ministério da Saúde supostamente estar restringindo indevidamente o pagamento de gratificação conhecida como GACEN (gratificação de atividades de combate e controle de endemias);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 10º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, auxiliando na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001494/2015-06, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar o uso do ALA 32 pelos motoristas de veículos pesados com motores do ciclo Diesel com a tecnologia SCR, bem como do cumprimento das especificações do INMETRO, por montadoras de veículos e vendedores de combustíveis, no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PRONCOVE), instituído pelo CONAMA e coordenado pelo IBAMA;

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando a Notícia de Fato n. 1.29.009.000113/2016-27, originada de manifestação por meio da qual foram comunicados possíveis danos ao patrimônio histórico e cultural do Município de Santana do Livramento, decorrentes de obra realizada na Praça Internacional, para construção de centro turístico em área territorial tanto do Brasil quanto do Uruguai;

Considerando que a Praça Internacional está referida no Plano Diretor do Município, inventariada como patrimônio cultural I; que, Além disso, a Praça ou Parque Internacional é símbolo da integração das cidades de Santana do Livramento, no Brasil, e Rivera, no Uruguai, conhecidas como formadoras da chamada "Fronteira da Paz"2, que, portanto, se trata de área que merece proteção especial, inclusive tendo em vista que o bem dotado de valor cultural pertence ao meio ambiente artificial;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, III, determina que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto ambiental (o que também é devido em se tratando de meio ambiente artificial), sendo devida a publicidade; que o exame a respeito do impacto ambiental é de natureza técnico-científica, relacionado ao procedimento de licenciamento ambiental, a ser realizado pelo órgão competente;

Considerando, ainda, que, nos termos do art. 7º, IX, "a" da Lei Complementar n. 140/2011, é ação administrativa da União o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades localizado ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; sendo que, em nível federal o licenciamento é de atribuição do IBAMA, com participação do IPHAN (por envolver exame de bem cultural imaterial);

Considerando a necessidade de proceder-se à investigação aprofundada, para apurar eventual risco de dano ao patrimônio cultural, componente do meio ambiente artificial, bem como a necessidade de serem realizadas medidas urgentes, de modo a prevenir o dano;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à , ao tempo em que determino como diligências iniciais, a serem realizadas com URGÊNCIA:

1) Oficie a SJUR ao Prefeito Municipal de Santana do Livramento, assim como à Secretária Municipal do Planejamento Meio Ambiente, para que informem sobre a realização da obra na Praça Internacional, destinada à construção de centro turístico, dizendo, especificamente: a) sobre a responsabilidade pela execução da obra; b) sobre a participação do Município no empreendimento; c) sobre a autorização do Município, inclusive em vista da necessidade de realização de licenciamento ambiental federal, nos termos desta portaria; d) sobre medidas tomadas visando evitar danos ao patrimônio histórico; e) para que, ainda, anexem todos os documentos relativos à obra, à autorização para sua realização e a eventual licenciamento ambiental; anexe-se cópia desta portaria; prazo: 15 (quinze dias);

2) proceda o Gabinete ao agendamento de Vistoria a ser realizada no local, em data próxima, com a participação desta Procuradora da República e servidores, a fim de que seja efetuada diligência de constatação e registro no empreendimento. Observo que devem ser constatados os seguintes órgãos, para participação do ato:

2.1) Ministério Público Estadual, na pessoa da Promotora Fernanda Broll Carvalho (tendo em vista a existência de procedimento de mesmo objeto naquele órgão);

2.2) Cônsul do Brasil no Uruguai e Cônsul do Uruguai no Brasil, a fim de que forneçam as informações que entenderem necessárias;

2.3) Prefeito Municipal e Secretária do Planejamento e Meio Ambiente, sendo que este órgão, desde já solicita: A) a participação na vistoria da Arquiteta Carine Benitez (vinculada à secretaria) – a fim de que esta apresente relatório; B) seja realizada contato com a Intendência de Rivera, para que sejam convidados os responsáveis pela obra a participarem do ato;

3) sem prejuízo, oficie a SJUR aos Cônsules referidos, dando-lhes ciência da instauração do presente Inquérito Civil, bem como solicitando informações e documentos a respeito da constituição da Praça Internacional, seu valor cultural e, ainda, sobre a constituição e regulamentação da linha de fronteira no local;

4) finalmente, após a realização da vistoria, com elaboração de relatório, remetam-se ofícios ao IBAMA e ao IPHAN no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando, no prazo de vinte dias, informações sobre o risco de dano ao patrimônio cultural, bem como sobre a exigibilidade de licenciamento ambiental. Anexem-se cópias integrais dos autos, inclusive do relatório de vistoria.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000903/2015-21 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.29.001.000903/2015-21, instaurado com o objetivo de apurar eventual abuso em ação fiscalizatória realizada por servidores da Receita Federal, no posto de fiscalização situado na saída do Município de Santana do Livramento;

Considerando, ainda, que em 15 de fevereiro de 2016, ocorreu o vencimento do prazo máximo para tramitação do expediente supracitado;

DETERMINO a conversão do presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) em INQUÉRITO CIVIL (IC), com o seguinte objeto: apurar eventual abuso em ação fiscalizatória realizada por servidores da Receita Federal, no posto de fiscalização situado na saída do Município de Santana do Livramento;

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF pelo Sistema Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

Considerando o conteúdo do Ofício nº 65/2015/GAB/IRF-SLV/SRRF10/RFB/MF-RS (fls. 126/134), expedido pelo Inspetor-Chefe da Receita Federal no Município de Santana do Livramento, oficie-se ao Superintendente da Receita Federal da 10ª Região, com cópia integral daquele, para que se manifeste acerca de seu conteúdo, especialmente sobre a base legal e normativa para os atos de fiscalização, inclusive quanto ao conceito de bens de uso pessoal; bem como para que informe este órgão sobre a existência de orientação geral no âmbito da Receita Federal sobre o tema. Prazo: 20 dias.

Após, com a resposta, voltem os autos conclusos.

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no cumprimento de seu mister, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental;

CONSIDERANDO que o respeito às liberdades fundamentais e à igualdade de todos os homens em dignidade e direitos, sem diferenciação de raça, cor, origem nacional, sexo, língua ou religião, encontra-se há muito consagrado no cenário internacional, com reconhecimento explícito no art. 1º da Carta da ONU (promulgada no Brasil através do Decreto nº 19.841, de 22/10/1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948;

CONSIDERANDO que, em 1966, 171 (cento e setenta e um) Estados-nações – dentre os quais o Brasil – instituíram a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, rechaçando toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, que tenha por objeto ou resultado anular ou cercear o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano, de direitos humanos e liberdades fundamentais nas searas política, econômica, social e cultural ou em qualquer outro campo da vida pública, e, nessa toada, comprometeram-se a adotar uma política de eliminação da discriminação racial em todas as suas formas e de promoção do entendimento entre todas as raças;

CONSIDERANDO que a Carta Magna de 1988, imbuída desse mesmo espírito, elegeu, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e elencou, em seu art. 3º, inc. IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação como um dos objetivos fundamentais da nação, conclamando o legislador, ainda, em seu art. 5º, incs. XLI, a estabelecer a devida punição a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO, de outra banda, que o Brasil, ao firmar diversos tratados internacionais, dentre os quais a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (internalizados, respectivamente, através dos Decretos nº 50.215/61, nº 591/92, nº 592/92 e nº 678/92), obrigou-se a proporcionar tratamento digno a todos os estrangeiros que adentrarem no país, especialmente quando em situação de vulnerabilidade, em busca de auxílio, asilo, refúgio ou ajuda humanitária;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.474/97, pretendendo concretizar tal compromisso, assegurou o direito de refúgio a todos os indivíduos que deixam seu país de origem motivados por fundados temores de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda devido a uma situação grave e generalizada de violação de direitos humanos (art. 1º), salvo se houverem perpetrado crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas (art. 3º), tenham eles ingressado, ou não, em solo pátrio em situação regular (art. 8º);

CONSIDERANDO que o mesmo diploma, a bem de permitir a integração local dos refugiados e garantir-lhes meios de subsistência para uma vida minimamente digna, preconiza a necessidade de que essa condição atípica do refúgio seja valorada quando da exigência de documentos emitidos por seus países de origem, para o exercício de direitos e deveres no Brasil, inclusive o direito ao reconhecimento de certificados e diplomas alienígenas por Universidades brasileiras (art. 43), justificando eventual tratamento diferenciado, nos limites dessa diferença;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei nº 9.394/96, os diplomas de graduação expedidos por educandários estrangeiros devem ser submetidos à revalidação por Universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, conforme Resolução CNE/CES nº 1/2002;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Sede Ministerial, Representação, tombada sob o nº 1.29.008.000269/2015-37, narrando possível discriminação e vulneração aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação por parte da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM relativamente aos trâmites dados ao pedido de homologação de diploma forâneo de Medicina, protocolizado por estrangeira autodeclarada refugiada política, obstando seu exercício profissional no Brasil e concorrendo para o agravamento de sua situação de vulnerabilidade social (fls. 3/5);

CONSIDERANDO que, após a colheita de esclarecimentos preambulares, constatou-se que já estavam sendo adotadas providências pelo Ministério Público Federal em Santana do Livramento/RS, no bojo do expediente nº 1.29.009.001463/2013-49 (fls. 55/61), para minimizar as condições de vulnerabilidade alegadamente vivenciadas pela Representante, restando a ser perseguida, por esta Procuradoria da República em Santa Maria/RS, a postura adotada pela UFSM no atendimento ao pleito de revalidação de diploma por ela formulado, também discutido judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 5008729-81.2014.404.7102 (fls. 33/37);

CONSIDERANDO que a indigitada Instituição Federal de Ensino Superior – IFES, ao se pronunciar sobre os fatos narrados, remeteu a este Parquet todos os encaminhamentos dados ao pedido de revalidação de diploma e à “queixa administrativa” aviados pela Representante (fls. 77/95v e 115-A/188), pendente, ora, de um exame pormenorizado;

CONSIDERANDO que o Ministério da Educação – MEC, instado a se manifestar sobre a existência de medidas facilitadoras do reconhecimento de certificados e diplomas estrangeiros quando titularizados por refugiados, à luz do art. 44 da Lei nº 9.474/96, informou que não seria de sua competência a mencionada revalidação, mas sim das universidades públicas, que, por sua autonomia deliberativa, estariam autorizadas a normatizarem a matéria e definirem o rito do referido processo (fls. 106/113);

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências apuratórias adicionais para o adequado deslinde da celeuma posta, voltadas mormente a verificar qual tem sido o tratamento conferido aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros apresentados por refugiados na UFSM, em especial, e no Brasil, em geral;

CONSIDERANDO que expirou o prazo para tramitação do expediente nº 1.29.008.000269/2015-371, na forma do art. 4º, § 1º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF nº 87/2010 e do art. 2º, § 6º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 23/2007;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, com arrimo no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal – PFDC/MPF, tendo por objeto “apurar a ocorrência de supostos atos suscetíveis de configurarem discriminação, bem como violação aos princípios da transparência e acesso à informação, identificados no curso do processo de homologação de diploma de Medicina estrangeiro junto à Universidade Federal de Santa Maria a aluno com deficiência”.

Para tanto, deverão ser providenciados:

(1) o registro e a autuação da presente Portaria;

(2) a remessa de cópia da Portaria à PFDC/MPF, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-se-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inc. VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 16, § 1º, inc. I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(3) a publicação de cópia da Portaria no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

(4) a fixação da Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Unidade Ministerial no Município de Santa Maria/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inc. VI, e no art. 7º, § 2º, incs. I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

(5) ainda, dando-se prosseguimento às perscrutações:

(5.1) a realização de pesquisa nos sistemas informatizados do Ministério Público Federal (Único, Aptus, etc.) no fito de atualizarem-se as informações acerca dos andamentos dados a partir de 19/6/2015 ao Inquérito Civil nº 1.29.009.001463/2014-49, tramitante na Procuradoria da República no Município de Santana do Livramento/RS;

(5.2) a realização de pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, no intuito de angariarem-se informações atualizadas acerca de eventuais recursos interpostos a partir da sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária nº 5008729-81.2014.404.7102, em 2/6/2015 (fls. 35/37), juntando-se o seu respectivo extrato de tramitação e decisões porventura proferidas em segunda instância;

(5.3) a expedição de ofício ao COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS – CONARE, com cópia dos documentos de fls. 162/163, requisitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva, informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) se foi reconhecida a condição de refugiada da subscritora do pedido de refúgio em anexo;

(b) acaso afirmativa a resposta ao item “a”, a que data remonta o ato declaratório de reconhecimento;

(c) se, na esteira do preconizado pelo art. 44 da Lei nº 9.474/96, esse Órgão tem conhecimento acerca da existência de medidas voltadas a facilitar a revalidação de certificados e diplomas estrangeiros no Brasil quando titularizados por refugiados (diversas daquela expressamente prevista no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 1/2002), quer instituídas em âmbito nacional, quer adotadas pontualmente por determinada(s) Universidade(s) Pública(s) brasileira(s);

(d) acaso afirmativa a resposta ao item “c”: (d.1) quais seriam essas medidas; e (d.2) se, especificamente no âmbito dos Cursos de Medicina, ditas medidas facilitadoras autorizariam a dispensa da realização das provas teórica e prática por parte do refugiado interessado em revalidar seu diploma alienígena junto à Universidade Pública brasileira que aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira – Revalida, instituído pela Portaria Interministerial nº 278/2011;

(e) acaso negativa a resposta ao item “c”, se esse Órgão vem encetando eventuais tratativas com autoridades da educação no fito de estabelecerem-se e uniformizarem-se tais medidas facilitadoras.

(5.4) a expedição de ofício à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM, com cópia dos documentos de fls. 106/113, requisitando-se-lhe que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da missiva informe pormenorizadamente e comprove, mediante documentação pertinente:

(a) se, com fulcro na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades, assegurada pelo art. 207 da Constituição da República Federativa do Brasil, essa Instituição Federal de Ensino Superior – IFES contempla, em seus regimentos internos, medidas voltadas a facilitar a revalidação de certificados e diplomas estrangeiros no Brasil quando titularizados por refugiados, na esteira do preconizado pelo art. 44 da Lei nº 9.474/96;

(b) acaso afirmativa a resposta ao item “a”, quais seriam essas medidas;

(c) acaso negativa a resposta ao item “b”, se ao menos estaria sendo observada pelos seus Departamentos de Cursos, no processo de revalidação de diplomas, a medida prevista no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNE/CES nº 1/2002, a estatuir que “Aos refugiados que não possam exhibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos”.

BRUNA PFAFFENZELLER
Procuradora da República

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 15 de fevereiro de 2016, às 14 horas, compareceram nesta Procuradoria da República, após notificação, o Prefeito do Município do Capão do Leão, Claudio Luis Schroder Vitória, a Procuradora Geral do Município do Capão do Leão, Dra. Ana Cristina dos Santos Porto, os representantes da CRENHOR, o 1º Diretor Conselheiro da CRENHOR, Ivandro Carlos Zatti e o Dr. Rubem Ney Leal Argiles, para prestar esclarecimentos sobre os fatos objeto do Inquérito Civil nº 1.29.005.000194/2015-14. Após a discussão sobre a situação dos autos, o Município do Capão do Leão, por meio de seus representantes aqui presentes, resolveram firmar TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, obrigando-se a cumprir o seguinte: - providenciar, com seus recursos próprios, as obras de infraestrutura faltantes no loteamento localizado no bairro Parque Fragata/Capão do Leão, custeado com recursos do Programa Sub 50/Minha Casa Minha Vida do Ministério das Cidades, sobretudo as obras faltantes de escoamento(deságue do esgoto das fossas), de escoamento pluvial, e de ensaibramento das ruas, em relação às 26 casas já construídas e entregues pela CRENHOR; além disso, o Município do Capão do Leão se obriga a prosseguir gerenciando junto à CEEE a ligação definitiva das casas construídas à rede de energia elétrica; cabe ainda ao Município providenciar o “habite-se” das casas já construídas e entregues pela CRENHOR. Segundo informações do Sr. Prefeito, já foi realizada a ligação à rede da CORSAN. Todas as obrigações a serem cumpridas no prazo de 30(trinta) dias, diante da iminência de escoamento do prazo final fixado pelo Ministério das Cidades para entrega e conclusão das obras, sob pena de devolução dos recursos CRENHOR à União, a fim de evitar a não realização do programa quanto às vinte e seis casas já construídas, em prejuízo aos beneficiários. A CRENHOR ressaltou a problemática referente às 24 casas restantes, as quais ainda não foram construídas pela empresa construtora em razão da falta de obras de infraestrutura por parte do Município. Pelo Procurador da República foi dito: tal ponto será objeto de pauta da reunião no próximo dia 16/03, diante da indefinição sobre a possibilidade de prorrogação de prazo por parte do Ministério das Cidades para entrega das obras. Ante o exposto, fica assim firmado o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com a eficácia prevista no art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85. Designo desde já a data de 16 de março de

2016, às 14 horas e 30 minutos, para comprovação do cumprimento das obrigações previstas no presente instrumento. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, a ser juntado ao inquérito civil em epígrafe.

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

CLAUDIO LUIS SCHRODER VITÓRIA
Prefeito do Capão do Leão

DRA. ANA CRISTINA DOS SANTOS PORTO
Procuradora Geral do Município do Capão do Leão

DR. RUBEM NEY LEAL ARGILES
Procurador da CRENHOR

IVANDRO CARLOS ZATTI
1º Diretor Conselheiro da CRENHOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes do procedimento preparatório 1.31.001.000256/2015-70 resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar suposta irregularidade na obra de pavimentação em bloquetes de concreto sextavados da Rua José Lenk, em Ouro Preto do Oeste, RO, executada com recursos do contrato de repasse 278.422-66/2008/MCIDADES.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia do presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 108, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Joinville para atuar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.33.005.000460/2010-71, em trâmite naquela Procuradoria, em razão de declaração de impedimento do Procurador da República Mario Sérgio Ghannagá Barbosa, anotando-se nos sistemas o referido impedimento.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação para a proteção do patrimônio público e social são incumbências legadas ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição da República, e pelo art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que, em 06 de fevereiro de 2014, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC instaurou o Procedimento Preparatório nº 06.2014.00000925-6, convertido em Inquérito Civil de mesmo número em 23.03.2015, com a finalidade de apurar a legalidade do Convênio firmado entre o Município de Joaçaba/SC e a empresa Aurora S/A;

CONSIDERANDO a remessa do Inquérito Civil nº 06.2014.00000925-6, pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba/SC a esta Procuradoria da República, a fim de apurar possível irregularidade no exercício de poder de polícia federal, matéria de atribuição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que em 18 de agosto de 2015 instaurou-se, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório de autos n. 1.33.004.000120/2015-65, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade do Termo de Convênio nº 21/2013 entre o Município de Joaçaba/SC e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, para contratação de médicos veterinários pelo município, para exercício de inspeção de origem animal;

CONSIDERANDO que a celebração do Termo de Convênio com a União, através do MAPA, encontra-se autorizada pela Lei Municipal n. 4.410/2013;

CONSIDERANDO que dentre as atribuições previstas na cláusula segunda do referido Acordo de Cooperação Técnica, compete ao Município de Joaçaba “apoiar” o MAPA para o alcance do objeto pactuado, “com profissionais Médicos Veterinários”, remunerando-os e arcando com as obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho com os servidores disponibilizados ao Ministério;

CONSIDERANDO que o prazo de vigência do mencionado acordo é de 05 (cinco) anos, com início em 20.02.2014, data de sua assinatura;

CONSIDERANDO que, como diligência preliminar, oficiou-se à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de questionar qual base jurídica foi utilizada para a realização do Termo de Convênio nº 21/2013, bem como se foram realizados outros convênios de mesma natureza no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina (fls. 68/116) de que a base jurídica para realização do acordo firmado entre o Município de Joaçaba e o MAPA encontra-se no Parecer CJU-SC/CGU/AGU nº 078/2014;

CONSIDERANDO que referido parecer restringiu o exame do Termo de Convênio nº 21/2013 aos seus aspectos jurídico-legais, com base no contido no art. 48 do Decreto nº 93.872/86 e no art. 116 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Memorando GAB/SFA-SC nº 043/2011, oriundo da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Santa Catarina e encaminhado ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, demonstra a celebração de outros acordos de cooperação técnica de mesma natureza no Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que apesar de se fazerem presentes os termos jurídicos para realização do acordo, e também, listagem de outros municípios partícipes do convênio de cooperação firmado com o MAPA, o Parecer CJU-SC/CGU/AGU nº 078/2014 observou que nos autos não consta documento referente à expressa aprovação do plano de trabalho, conforme determina o §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, o que demanda regularização;

CONSIDERANDO que a menção referente à 'prévia aprovação de competente plano de trabalho' prevista no §1º do art. 116 da Lei. 8.666/93, in casu, trata-se de parecer de aprovação oriundo da Câmara de Vereadores do Município de Joaçaba/SC, referente ao Termo de Convênio nº 21/2013, o qual já se encontra devidamente assinado pelo Superintendente Federal de Agricultura em Santa Catarina desde fevereiro de 2014;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da necessidade da análise da possibilidade da realização dos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal por médico veterinário contratado pelo Município, cuja atribuição é do MAPA, faz-se necessário o parecer jurídico emitido pela Câmara de Vereadores de Joaçaba/SC acerca de aprovação do Termo de Convênio nº 21/2013 firmado entre essa municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, seguindo-se a recomendação do parecer CJU-SC/CGU/AGU nº 078/2014, motivo pelo qual oficiou-se o Município de Joaçaba/SC, em 18.12.2015;

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra totalmente alcançado, tendo em vista a necessidade de análise da possibilidade da realização dos trabalhos de inspeção de produtos de origem animal por médico veterinário contratado pelo Município de Joaçaba/SC, o que exige a continuidade da atividade ministerial;

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar a regularidade do Termo de Convênio nº 21/2013 entre o Município de Joaçaba/SC e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA para contratação de médicos veterinários pelo município, para exercício de inspeção de origem animal.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser autuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

Reitere-se o Ofício nº 633/2015-COOR/PRM/JBA/SC (fl. 120) encaminhado ao Município de Joaçaba/SC, solicitando seja encaminhado a esta Procuradoria da República o parecer jurídico emitido pela Câmara de Vereadores de Joaçaba/SC acerca de aprovação do Termo de Convênio nº 21/2013 firmado entre essa municipalidade e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, seguindo-se a recomendação do parecer CJU-SC/CGU/AGU nº 078/2014. Assinale-se o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

7º OFÍCIO/PRSC – SAÚDE, PREVIDÊNCIA E CIDADANIA. 7º OFÍCIO. ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS. DIREITO À TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei n.º 7.347/85);

Considerando que a notícia de que a Receita Federal do Brasil não estaria conferindo prioridade na tramitação de procedimentos administrativos nos quais figurem como parte pessoas idosas ou com deficiência;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a observância, pela Receita Federal do Brasil, do direito atribuídos aos idosos e pessoas com deficiência à tramitação prioritária de procedimentos administrativos instaurados no âmbito daquele órgão.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) acoste-se os documentos que instruem a presente;

c) comunique-se a instauração do presente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante publicação nos termos de praxe;

d) após, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil, Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (titular: Saulo Figueiredo Pereira, Rua Claudino Bento da Silva, 11, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-135), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente manifestação quanto aos termos da representação, esclarecendo, em especial, acerca da observância por aquele órgão da necessidade de conferir prioridade à tramitação dos procedimentos administrativos em que figure como parte idosos ou pessoas com deficiência. Solicite-se informação também quanto à existência de regulamentação interna acerca do tema.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002055/2015-42. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002055/2015-42 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, relativas a não entrega de correspondências no Loteamento San Marino, bairro Forquilhas, município de São José, Estado de Santa Catarina.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ECT. NÃO ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO SAN MARINO. BAIRRO FORQUILHAS. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF nº 1.33.000.000265/2016-87, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESPEJO DE EFLUENTE NA PRAIA DO JARDIM ATLÂNTICO. ROMPIMENTO DA REDE DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA CASAN. FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, VII, b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.09.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da NF nº 1.33.000.000165/2016-51, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL – IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DESPEJO DE EFLUENTES NA REDE PLUVIAL EXISTENTE NA AVENIDA PEQUENO PRÍNCIPE, 3384, PRAIA DO CAMPECHE, FLORIANÓPOLIS/SC.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação;

ANALÚCIA DE ANDRADE HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na notícia de fato nº 1.33.000.000374/2016-02, versando sobre obra irregular em Área de Preservação Permanente (restinga) com localidade na Rua das Gaivotas, nº 718, Ingleses, nesta capital.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de informação, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. PALM BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS. RUA DAS GAIVOTAS. INGLESES. FLORIANÓPOLIS/SC.

Determino, ainda, a expedição de ofícios às autoridades ambientais, para adoção de providências.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

DESPACHO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000311/2012-14

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial avaliar a atual situação do plano de avaliação e tratamento das pessoas que vivem com HIV/AIDS no Município de Florianópolis, bem ainda quanto à previsão de continuidade de fornecimento de Purified Protein Derivative – PPD pelo Ministério da Saúde, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, expeça-se ofício nos termos anexos.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 111, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como da competência delegada por meio da Portaria PGR n.º 458, de 02 de julho de 1998, considerando a não homologação de promoções ministeriais pelos respectivos órgãos revisores, nos autos abaixo relacionados, resolve:

Art. 1º Ficam designados para prosseguimento da persecução penal, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal:

I – Considerando o teor do Despacho n.º Despacho n.º 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014):

a) Procurador(a) da República: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0016731-79.2013.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (23/11/2015);

b) Procurador(a) da República: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0001463-14.2015.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

c) Procurador(a) da República: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0005497-03.2013.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015).

d) Procurador(a) da República: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0006269-92.2015.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (23/11/2015);

e) Procurador(a) da República: PATRICK MONTEMOR FERREIRA;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0013781-97.2013.403.6181/5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

f) Procurador(a) da República: GUSTAVO TORRES SOARES;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0011784-11.2015.403.6181/5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

g) Procurador(a) da República: MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0003837-03.2015.403.6181/9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015).

II - Considerando os rankings de designações extraordinárias do Núcleo Criminal desta Procuradoria:

a) Procurador(a) da República: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0000866-45.2015.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

b) Procurador(a) da República: CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0011768-57.2015.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

c) Procurador(a) da República: MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0009504-04.2014.403.6181/3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

d) Procurador(a) da República: ANDREY BORGES DE MENDONÇA;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0011650-52.2013.6181/6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

e) Procurador(a) da República: DENIS PIGOZZI ALABARSE;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0005897-46.2015.6181/9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015);

f) Procurador(a) da República: MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO;

Lotação: Procuradoria da República em São Paulo;

Autos n.º 0002996-86.2014.403.6134/9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

Decisão: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (18/12/2015).

Art. 2º Determinar sejam remetidos os referidos autos às respectivas Divisões Criminais, para registro e encaminhamento aos Procuradores da República designados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000915/2015-36); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais. Fundamentos específicos: Lei 8.429/92; Lei 8.666/93. Com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório para a contratação de empresas de tecnologia, para atendimento das Secretarias Municipais de educação, Saúde e Finanças; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: O denunciante afirma que a prefeitura contratou serviços técnicos, tendo por objeto a transferência de tecnologia de informação para o desenvolvimento de solução informatizada de gestão pública municipal, nas secretarias de Saúde, Educação e Finanças, sem a observância do certame licitatório, Alega, ainda, que os pagamentos ocorreram sem que o objeto contratado fosse entregue. Determino as seguintes atividades de mérito: Análise da documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Sumaré.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000000891/2015-15); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais. Específicos: Lei 8.036/90; Decreto 99.684/90. Com o objetivo de Apurar a imposição ilegal, por parte da Caixa Econômica Federal, de impedimento no tocante a movimentação de contas vinculadas ao FGTS para pagamento ou amortização de financiamento para aquisição de moradia própria; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: originado a partir do Mandado de Segurança nos autos n. 0006570-73.2015.403.6105. Determino as seguintes atividades de mérito: expedição de ofício circular às Varas Federais, para determinar a quantidade de casos análogos.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000081/2015-11, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades nas eleições representativas da Associação Comunidade Remanescente Quilombo da Fazenda Picinguaba. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e atuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) solicitação de publicação desta Portaria pelo sistema UNICO, com envio de cópia eletrônica à respectiva CCR, para fins do disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. Procedimento Preparatório N 1.34.015.000364/2015-81. REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IRAPUÁ/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6.º, VII, e Resolução CNMP nº23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e em especial para a preservação e proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o presente procedimento apura a efetiva implantação do Portal da Transparência no município de Irapuã/SP, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Irapuã/SP informou que irá acatar, no prazo de 120 (cento e vinte dias), a Recomendação nº 88/2015 expedida pelo Parquet;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP nº 23/2007 e Rotina de Serviços nº 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP nº 23/2007, o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000364/2015-81 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000364/2015-81;
- 2) Afixação da presente portaria no local de costume, conforme determinado no art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e artigo 6º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;
- 3) Comunique-se à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação da presente. Cumpra-se.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Autos nº 1.34.015.000372/2015-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e iv) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000372/2015-28 tem por objeto a efetiva implantação do Portal da Transparência pelo município de Monte Aprazível/SP, de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a efetiva implantação do Portal da Transparência no município de Monte Aprazível/SP, nos termos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

FICA DETERMINADO, ainda:

- a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrado sob o nº 1.34.015.000372/2015-28, cujos atos ficam ratificados e incorporados;
 - b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;
 - c) a designação da servidora Alessandra da Silva Melo, Técnica Administrativa, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;
 - d) a expedição de Recomendação ao Município de Monte Aprazível/SP para que promova, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a correta implantação do Portal da Transparência;
 - e) a expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Monte Aprazível para que informe se irá ou não acatar referida recomendação.
- Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.
- Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 451, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001609/2015-47, instaurado a partir de representação formulada por José Carlos Queiroz, o qual, na qualidade de representante da empresa Stevia Comercio Ltda, solicita mudança do percentual de ativo Clorexidina em sabonete antisséptico de uso cosmético;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento preparatório 1.34.001.001609/2015-47 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

4. Junte-se a manifestação protocolizada sob o n.º 00058002/2015. Ressalta-se que a manifestação é idêntica a constante às fls. 40/45, a qual foi encaminhada ao e-mail deste gabinete.

5. No mais, observa-se que até o momento não foi recepcionada nesta Procuradoria da República resposta ao ofício n.º 13115/2015 (fl. 38). Desta maneira, reitere-se o mencionada ofício à fl. 35.

6. Acautelem-se os autos por 30 (trinta) dias, aguardando resposta ao ofício expedido. Após, com ou sem resposta, tornem-se os autos conclusos para manifestação.

ARIANA DA SILVA FERNANDES
Procuradora da República

ATA DE REUNIÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2016

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.34.007.000304/2013-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo Procurador da República Célio Vieira da Silva, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, Geraldo Luiz Machado de Oliveira, pelo Gerente Regional da Superintendência Regional de Bauru, Olair Ribeiro Filho, pelo Engenheiro da Caixa Econômica Federal/Bauru, Antonio Wilson Clivati e pelo advogado da Caixa Econômica Federal, Paulo Pereira Rodrigues, para tratar de assuntos relacionados a empreendimentos que contam com custeio lastreado em recursos federais e participação/gestão da Caixa Econômica Federal, notadamente de obras dos empreendimentos “Residencial Montana” e “Residencial Maracás”, localizados em Marília/SP. Pelo Ministério Público Federal foi dito que os dois residenciais mencionados refletem a criação de mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais, contando com custeio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, onde a Caixa Econômica Federal efetua gestão operacional e financeira dos recursos, o que lhe permite manejar os recursos do Fundo que compõem o programa, recebendo inclusive remuneração pelas atividades exercidas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU; que os citados empreendimentos merecem especial atenção quanto à realização de obras de implantação de infraestrutura básica, de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum (além de sistema viário), de atendimento aos regramentos ambientais e de equipamentos comunitários pelo poder público; que não está muito clara a missão assumida pelo governo municipal quanto à regularização fundiária, notadamente na disponibilização dos terrenos para os empreendimentos habitacionais, cujos locais deverão dispor de condições mínimas de infraestrutura identificadas na Lei n.º 11.977/2009; que fosse esclarecido se nos empreendimentos em questão há custeio ou parceria do Programa Casa Paulista do Governo do Estado de São Paulo com o Governo Federal; que apresenta Informe Publicitário confeccionado pela Prefeitura de Marília referente a entrega de casas à população de Marília; ainda, que ao ser mencionada situação descrita nos Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000239/2015-71, em que são noticiados eventuais vícios de construção no empreendimento “Pau Brasil”, localizado no Jardim Cavallari, em Marília/SP, contratado pelo PMCMV, com questionamento à CEF quanto à viabilidade de serem utilizados recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, do Fundo de Garantia de Habitação – FGHab ou mesmo verificar se há apólice securitária ou outra fonte de custeio que possa fazer frente à reforma das habitações, vez que as empresas HMX 5 Empreendimentos Ltda. e Homex Brasil Construções Ltda., responsáveis pelo empreendimento, conforme notória divulgação na imprensa estão falidas; Pela Caixa Econômica Federal foi dito que o Residencial Montana e o Residencial Maracá, estão enquadrados nas Faixas II e III do Programa; que, nesta oportunidade, apresenta documentos comprobatórios da aquisição do terreno onde atualmente estão instalados os Residenciais “Montana” e “Maracás”; que as obras do sistema municipal de tratamento de esgoto deixou de evoluir nos moldes inicialmente contratados; que a construtora já está adotando medidas, nos moldes estabelecidos no Certificado GRAPROHAB e que será submetido aos órgãos ambientais para aprovação, será um sistema específico, que não será lançado na rede existente, haverá tratamento em cada empreendimento e o lançamento ocorrerá após o esgoto ser tratado e em local a ser especificado pelo DAEM; Que a Caixa está adotando procedimentos para garantir a feitura das obras de esgoto, inclusive com caução depositada em conta específica (Residencial Montana) e seguro a ser firmado (Residencial Maracá I e II) para implementação do esgoto, se não for realizado espontaneamente; que se compromete a formalizar em documento esta informação, esclarecendo que o documento, inicialmente não será apresentado por questões de sigilo, comprometendo-se a diligenciar junto às empresas para conseguir as respectivas autorizações; que em todas as oportunidades que a CEF vai a público esclarece sobre o empreendimento ser custeado pelo Governo Federal com recursos do FGTS e que depende do contraprestação por parte do mutuário, ou seja, depende de contratação de financiamento e seu pagamento; nos empreendimentos em questão não há qualquer custeio ou parceria do Programa Casa Paulista do Governo do Estado de São Paulo com o Governo Federal; que inicialmente houve uma expectativa neste sentido, mas não se concretizou; que vai submeter às áreas competentes a situação da divulgação publicitária indevida pelo município, vez que o PMCMV não é um “projeto” específico do Município; que, vai formular consulta formal a sua área competente, visando posição a respeito, comprometendo-se de encaminhar a esta Procuradoria cópia dessa manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais foi dito. Encerrada a presente, a qual foi lida e achada conforme, vai devidamente assinada, Adriana Sanchez Ricci Tâmega, Analista do MPU - Matr.: 3668-4.

Ato contínuo, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93; na esteira dos regramentos que regem o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, RECOMENDA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, neste ato representada pelo Superintendente Regional de Bauru, Geraldo Luiz Machado de Oliveira, para que tome todas as providências concretas para que sejam evitados questionamentos e futura responsabilização em decorrência de eventuais irregularidades envolvendo aplicação dos recursos do citado Programa nos Residenciais Montana e Maracás I e II, bem como à ausência de implantação ou implantação deficiente de infraestrutura básica, de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum (além de sistema viário) e de atendimento aos regramentos ambientais, de modo a assegurar, tal como contratado, a entrega de moradia digna à

população que tomou mútuo da instituição financeira para consegui-la. Fica, desde já, assinalado ao destinatário, o prazo de 30(trinta) dias para informar o acatamento da presente Recomendação, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento e; a cada 30 (trinta) dias, até a ultimação dos empreendimentos e da instalação da infraestrutura necessária, encaminhar relato da evolução dos empreendimentos. A partir da presente data, ciente da situação ora exposta, o Ministério Público Federal considera notificado o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA, que em caso de descumprimento, sujeitar-se-á às consequências legais, inclusive no âmbito judicial.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador da República

GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA
Superintendente Regional da CEF/Bauru

OLAIR RIBEIRO FILHO
Gerente Regional da Superintendência Regional da CEF/Bauru

ANTONIO WILSON CLIVATI
Gerente de Filial de Habitação da CEF/Bauru

PAULO PEREIRA RODRIGUES
Advogado/CEF – OAB n.º 113997

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

#--ÚNICO--##

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1/2016

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/2016 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.001145/2005-70. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e Condomínio Residencial Praias do Forte, COMPROMISSÁRIO. OBJETO: garantir a preservação do meio ambiente, com o licenciamento ambiental do condomínio, em Aracaju/SE. DATA DA ASSINATURA: 16/02/2015. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 7/2013

EXTRATO DO QUARTO ADITIVO ao Termo de Ajustamento de Conduta nº 007/2013 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.001145/2005-70. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS DE SERGIPE, pelo preposto EVANDO PEIXOTO TORQUATO. OBJETO: fixar novo prazo (6 meses) para cumprimento das exigências constantes do TAC nº 007/2013 – 2º OTC. DATA DA ASSINATURA: 15/02/2016.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 1, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2016

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.000.000279/2015-06 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2016

1.O artigo 8º da Lei nº 7.347/1985 autoriza a realização de diligências prévias para o fim de apurar elementos para a identificação dos envolvidos ou do objeto, desde que respeitado o prazo de 30 dias, previsto no artigo 5º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

2.Ante o decurso do tempo, converto a Notícia de Fato nº 1.36.001.000310/2015-09 em procedimento preparatório, visando subsidiar a decisão sobre a instauração, ou não, de eventual investigação.

3.Registrem no Sistema Único de Informações, mantendo a numeração atribuída. Após, encaminhem cópia para publicação no Diário do Ministério Público Federal – DPMF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 2/2013, da Secretaria-geral do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;

b) a incumbência prevista no art. 7º, inc. I, da citada Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 87/2010 do CSMPF, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 6º, inc. VII, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

d) as informações constantes no Procedimento Preparatório autuado sob nº 1.36.001.000108/2015-79, instaurado com o objetivo de apurar a regularidade da construção de estabelecimento municipal de ensino financiado com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em área contígua a curral e embarcador de gado, situados no Projeto de Assentamento Manoel Alves, em Araguaína/TO;

e) que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a regularidade da construção de estabelecimento municipal de ensino em área contígua a curral e embarcador de gado, situados no Projeto de Assentamento Manoel Alves, em Araguaína/TO.

Assim, determino as seguintes providências iniciais:

I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito desta PRM/AGA/TO;

II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;

III) Proceda-se à afiação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;

IV) Expeça-se o ofício necessário.

Cumpra-se.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 30/2016
Divulgação: terça-feira, 16 de fevereiro de 2016 - Publicação: quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**